

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO E
PERSPECTIVAS**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

Bruno Alex Londero

Santa Maria, RS, Brasil

2013

**COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO
E PERSPECTIVAS**

por

Bruno Alex Londero

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a monografia de conclusão de curso

**COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS**

elaborada por
Bruno Alex Londero

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo (UFSM)

Profª. Márcia Samuel Kessler (PPGD/UFSM)

Santa Maria/RS, 20 de dezembro de 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que compartilharam suas vidas e tornaram possível a realização de tantas conquistas.

Aos meus pais, Auri e Carmem, pela oportunidade de crescer no seio da simplicidade verdadeira, bem como de construir e alimentar um futuro de felicidade e completude.

À minha irmã, Érika, pelo companheirismo nessa jornada de desafios dos mais diversos.

À minha namorada, Vanessa, pelo apoio e convivência que somente o amor verdadeiro possibilita.

Aos professores que ajudaram no trilhar dessa longa jornada acadêmica, em especial ao Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybush e ao Prof. Dr. Ernani Bonesso do Araújo, mestres, amigos e colegas.

Minha sincera e profunda gratidão.

Muito obrigado!

Santa Maria
(Beto Pires)

*“Meu monumento, estradas e trilhos
Minha saudade este tempo que vai
Este Cerrito
Estes montes me guardam
E ainda guardam se um dia eu voltar pra ti*

*Santa Maria me guarde estes montes
Que em suas fontes há som de oração
Santa Maria da boca do monte
Pra ti meu canto, acalanto e canção...*

*Sol na praça Presidente, quente é teu calor
Muita banda na varanda e na orelha um cobertor
Tanta vida diferente, tanta gente vem e vai
Incerteza de quem entra, mas saudade de quem sai...*

*Tchau na estação quem ainda não deu
Não entendeu quem lá vai quem já vem
Triste é sentir virar som de saudade quando vai longe o apito do trem*

*Santa Maria, Maria da Graça, doce menina, maria fumaça
Verde tão verde tão cheia de si
Que da vontade de cantar pra ti”*

RESUMO

**Monografia de Conclusão de Curso
Universidade Federal de Santa Maria
Curso de Direito**

COMPRAS SUSTENTÁVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA: ORIGENS, EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS

AUTOR: BRUNO ALEX LONDERO

ORIENTADOR: PROF. DR. JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 20 de dezembro de 2013.

A busca pela inclusão de critérios sustentáveis nas compras governamentais é tema atual e recorrente nas discussões do próprio Poder Público, das empresas privadas e dos cidadãos. O presente trabalho adentra justamente nesse contexto, onde a gradativa abertura das informações públicas aos usuários internos e externos e a adoção de práticas de sustentabilidade econômica, social e ambiental passam a ser regra, sob o prisma social e normativo. O problema que instiga o presente trabalho é a busca por conhecer quais são os substratos normativos nacionais e internacionais que amparam a legislação brasileira no que concerne às compras públicas sustentáveis, a evolução e as perspectivas na efetivação de tais medidas. Inicialmente, aborda-se a sustentabilidade e a problemática socioambiental no sistema normativo internacional e as compras governamentais no âmbito das Reformas da Administração Pública Brasileira. Posteriormente, é realizada uma análise dos aspectos contemporâneos da sustentabilidade no sistema normativo da Administração Pública Federal Brasileira, bem como da importância da promoção da transparência pública e do acesso às informações ambientais para o exercício de um controle social consciente. Por fim, foram analisados os principais obstáculos e oportunidades à efetivação da sustentabilidade nas compras públicas. O que se percebe é a preocupação do legislador em dotar o Estado de mecanismos cada vez mais abrangentes e aprimorados de geração, guarda e disponibilização de informações. Merece maior atenção o investimento em políticas públicas na área de meio ambiente e de sensibilização, dos cidadãos e das empresas, aos assuntos afeitos à área pública, com vistas a ampliar o volume de compras públicas que adotem referenciais atrelados a critérios de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Palavras-chaves: compras públicas, sustentabilidade, transparência.

ABSTRACT

Monograph Specialization
Federal University of Santa Maria
Law Course

SUSTAINABLE PURCHASE IN BRAZILIAN FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION: SOURCES, EVOLUTION AND PROSPECTS

AUTHOR: BRUNO ALEX LONDERO

LEADER: PROF. DR. JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Date and Local of the Defense: Santa Maria, December 20, 2013.

The quest for inclusion of sustainability criteria in government procurement is current and recurring theme in discussions of public administration itself, private companies and citizens. This work enters precisely this context, where the gradual opening of public information to internal and external users and the adoption of practices of economic, social and environmental sustainability become rule, under the social and normative light. The problem that instigates the present work is the search for knowing what the national and international regulatory substrates that support the Brazilian legislation in relation to sustainable procurement, developments and prospects in the effectiveness of such measures. Initially, approaches to sustainability and environmental issues in the international legal system and government procurement in the context of the Brazilian Public Administration Reforms. Subsequently, an analysis of the contemporary aspects of sustainability in the regulatory system of the Brazilian Federal Public Administration is performed as well as the importance of promoting transparency and public access to environmental information for the exercise of conscious social control. Finally, we analyzed the main obstacles and opportunities to effect sustainability in public procurement. What is noticeable is the concern of the legislature to provide the State with ever more comprehensive and improved generation, storage and disclosure of information mechanisms. Deserves greater attention to invest in public policy in the area of environment and awareness of citizens and of companies, accustomed to public affairs area, in order to increase the volume of public procurement to adopt benchmarks tied to criteria of economic, social and environmental sustainability.

Keywords: procurement, sustainability, transparency.

LISTA DE TABELAS

Quadro 1 - Acordos, tratados e recomendações internacionais relativos às Compras Públicas Sustentáveis.....	28
Quadro 2 - Normas diretamente vinculadas às contratações públicas.....	61

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Dimensões da sustentabilidade.....	15
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 BASES NORMATIVAS DA SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS	13
1.1 A sustentabilidade e a problemática socioambiental no sistema normativo internacional	13
1.1.1 Convenção nº 29 da OIT, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório.....	15
1.1.2 A Convenção nº 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.....	16
1.1.3 Convenção nº 100 da OIT, relativa à igualdade de remuneração entre mão-de-obra masculina e feminina em trabalho de igual valor.....	17
1.1.4 Convenção nº 105 da OIT, relativa à abolição do trabalho forçado.....	17
1.1.5 Convenção nº 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.....	18
1.1.6 Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.....	19
1.1.7 Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego.....	19
1.1.8 A Agenda 21.....	20
1.1.9 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	21
1.1.10 Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.....	22
1.1.11 Convenção sobre Diversidade Biológica.....	23
1.1.12 Cúpula de Joanesburgo (Rio + 10).....	24
1.1.13 Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).....	25
1.2 As compras governamentais no âmbito das Reformas na Administração Pública Brasileira	29
1.2.1 A Reforma Administrativa de 1936.....	29
1.2.2 A Reforma Administrativa de 1967.....	32
1.2.3 A Reforma Administrativa de 1995.....	37
2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA	43
2.1 Panorama normativo das compras sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira	43
2.1.1 Constituição Federal de 1988.....	43
2.1.2 Lei 8.666 de 21 de junho 1993.....	46
2.1.3 Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).....	47
2.1.4 Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).....	48
2.1.5 Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011.....	49
2.1.6 Decreto 4.131, de 14 de fevereiro de 2002.....	50
2.1.7 Instrução Normativa nº 1, de 19 de Janeiro de 2010.....	51
2.1.8 Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012.....	53
2.1.9 Resolução CONAMA nº 20, de 07 de dezembro de 1994.....	55
2.1.10 Decreto 2.783, de 17 de setembro de 1998.....	55
2.1.11 Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.....	56
2.1.12 Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.....	56
2.1.13 Portaria MMA nº 61, de 15 de maio de 2008.....	57
2.1.14 Portaria MMA nº 43, de 28 de janeiro de 2009.....	58
2.1.15 Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.....	59

2.1.16	Portaria do MPOG - SLTI/MP nº 02, de 16 de março 2010.....	59
2.2	Transparência pública e acesso às informações ambientais: o redimensionamento do escopo de atuação do controle social.....	62
2.3	Obstáculos e oportunidades à efetivação da sustentabilidade nas compras públicas.....	67
	CONCLUSÃO.....	72
	REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

Atualmente, as exigências que se impõem aos gestores públicos brasileiros vêm se tornando cada vez mais complexas, de modo que já não se pode visualizar um Estado alheio aos anseios populares, à sustentabilidade em suas ações e ao respeito conferido à variável ambiental.

As compras, contratações e obras públicas há muito deixaram de ser simples instrumentos governamentais para a manutenção e ampliação do aparato estatal, resultado do cartesianismo simplório e reducionista da execução orçamentária e financeira.

Nesse contexto, desponta significativa preocupação com as compras e o consumo sustentáveis nas organizações públicas, em que pese a incidência de um vasto e confuso aparato normativo de Direito Público que, por vezes, acabava por restringir a possibilidade de utilização de critérios objetivamente mais adequados à seleção de produtos e serviços em consonância com as boas práticas sociais, ambientais, trabalhistas, etc.

Assim, barreiras de ordem administrativa, legal e cultural obstavam (e ainda obstam!) uma série de melhorias possíveis, seja na realização de licitações públicas mais eficientes ou mesmo na operacionalização de medidas que visem incorporar a variável da sustentabilidade no dia a dia dos órgãos públicos federais.

Ocorre que, com a latente necessidade de que o Poder Público seja indutor e ao mesmo tempo agente ativo no crescimento econômico nacional, pensar e planejar os níveis de intervenção social, ambiental e cultural foram obrigações paulatinamente agregadas ao seu espectro clássico de atuação, demandando uma verdadeira revolução no modo de conceber e implementar as políticas públicas a nível local e global.

Conhecer a atual sistemática das compras públicas, seja no que diz respeito aos seus aspectos legais ou procedimentais, passa pela necessária compreensão de que se está diante de verdadeiro paradigma que, mesmo que atenda a boa parte das atuais necessidades do Poder Público e da sociedade, deve ser visto à luz de uma série de demandas reprimidas que o colocam, senão em xeque, ao menos no centro de uma necessária (re)discussão acerca de suas possibilidades e limitações.

O problema que instiga o presente trabalho é a busca por conhecer qual a origem, o processo evolutivo e as tendências para a adoção e disseminação de normas a respeito das compras públicas realizadas pela Administração Pública Federal objetivando a sustentabilidade.

Trata-se de uma pesquisa descritiva cuja abordagem é de natureza qualitativa, já que voltada para um melhor conhecimento e aprofundamento teórico-empírico do tema. Além disso, será utilizado o método dedutivo, partindo-se das generalidades observadas na doutrina e na legislação para chegar a conclusões específicas, que sejam capazes de servir de base à análise sistemática das compras públicas sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira.

Primeiramente são discutidos os alicerces da sustentabilidade nas compras públicas, partindo de uma análise da problemática socioambiental no sistema normativo internacional, com a apresentação do conteúdo básico dos principais acordos, tratados e recomendações.

Na sequência, é organizado um histórico das reformas na Administração Pública Brasileira, enfatizando os principais aspectos afeitos à legislação básica que regulamenta as compras públicas. Nessa esteira, são adotadas como marcos-históricos as reformas empreendidas em 1936, 1967 e 1995, sem deixar de abordar, mesmo que de forma sucinta, os antecedentes e sucedâneos normativos que influenciaram as mutações do segmento governamental contemporâneo.

Posteriormente, discutem-se a transparência pública e o acesso às informações ambientais como ferramentas para o redimensionamento e a ampliação do escopo de atuação do controle social, em vista da importância que tais questões vêm assumindo no contexto nacional e internacional.

O capítulo final dedica especial atenção ao estudo dos principais desafios e oportunidades que se apresentam à efetivação da sustentabilidade, discorrendo e contextualizando aspectos contemporâneos e tendências no que diz respeito à influência de questões legais, sociais e políticas na consolidação da sustentabilidade na gestão pública, de modo geral, e nas compras públicas, em especial.

Por derradeiro, são apresentadas as conclusões gerais a que chegou a presente pesquisa, além de considerações pontuais sobre o tema das compras públicas sustentáveis e sua adoção na Administração Pública Federal Brasileira, bem como são sugeridos temas específicos que podem servir para futuras pesquisas.

1 BASES NORMATIVAS DA SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS

Durante muitas décadas, a sustentabilidade permaneceu afastada do centro das discussões dos gestores públicos responsáveis pelo planejamento e pela execução das políticas governamentais. Ocorre que, mesmo com a crescente atuação de movimentos sociais e a ampliação do número de agentes públicos engajados na questão ecológica, ainda subsiste certa marginalidade com que se tratam aqueles que lutam contra o desenvolvimento econômico predatório e irresponsável do setor público e privado.

Dessa forma, o referencial para a construção de um raciocínio prospectivo e evolutivo sobre a temática será desenvolvido por meio da análise das principais normativas atinentes às compras públicas, tecendo – sempre que pertinente – observações sobre as demais variáveis que intervieram no curso do processo histórico de consolidação da sustentabilidade em âmbito internacional e nacional.

Com esse pano de fundo, o presente capítulo aborda as bases normativas da sustentabilidade nas compras públicas, partindo de uma análise da problemática socioambiental no sistema normativo internacional, para, na sequência, fazer uma breve exposição das compras governamentais no âmbito das reformas na Administração Pública Brasileira, com destaque para aquelas efetivadas em 1936, 1967 e 1995.

1.1 A sustentabilidade e a problemática socioambiental no sistema normativo internacional

O conceito de desenvolvimento sustentável foi disseminado em 1987, por meio do documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, que visava discutir um novo modelo de desenvolvimento que conciliasse o crescimento econômico com a justiça social e a preservação do meio ambiente. Esse documento foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU e define o desenvolvimento sustentável como:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais. (ONU, 1987, p.1)

Nesse contexto, deve-se ter presente que a questão da sustentabilidade nas compras públicas transpassa a mera análise de aspectos relacionados ao meio ambiente, adquirindo conotação complexa, sistêmica e multivariável.

Para o IPEA (2012, p. 501):

Em geral, Compras Públicas Sustentáveis (CPS) são aquelas que incorporam critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios. Ou seja, são coesas com os princípios abarcados pelo desenvolvimento sustentável, um conceito complexo que busca promover uma sociedade mais justa e equitativa para as gerações atuais e futuras, desenvolvendo-se dentro dos limites (ou capacidade de suporte) do meio ambiente. A despeito da variedade de termos utilizados, a essência das CPS é que as autoridades públicas deveriam se responsabilizar, em suas próprias aquisições, por identificar e dar preferência aos produtos e serviços mais favoráveis para uma sociedade sustentável.

Ainda com relação à problemática ambiental, segundo Leff (2003, p. 19):

A problemática ambiental, mais que uma crise ecológica, é um questionamento do pensamento e do entendimento, da ontologia e da epistemologia com as quais a civilização ocidental compreendeu o ser, os entes e as coisas; da ciência e da razão tecnológica com as quais a natureza foi dominada e mundo moderno economizado.

Logo, percebe-se que analisar a atual crise ecológica e buscar a proposição de soluções para sua superação passa, antes de qualquer medida, pela compreensão das raízes histórico-sociais e econômicas que levaram à construção do modo contemporâneo com que o homem pensa e se relaciona com o meio ambiente e com a tecnologia. Segundo Cavalcante (2012), atualmente existe a necessidade de superar as ideologias de uma ecologia generalizada e um pragmatismo funcionalista, que refletem o desconhecimento histórico-cultural de uma sociedade.

A complexidade ambiental exige da interdisciplinaridade a contribuição de novos conhecimentos e práticas de pesquisas, intervindo e colaborando para geração de algo cientificamente novo, possibilitando melhorias concretas para tantos problemas encontrados na sociedade do ter que sobrepõe o ser.

Em vista de seu escopo de abordagem, a presente pesquisa direciona maior atenção à questão da problemática ambiental, sem, contudo, furtar-se de discorrer sobre pontos relacionados à questão social, econômica, trabalhista, dentre outras, de modo a preencher eventuais lacunas na compreensão global do tema. Para Leff (2003, p. 20):

Nesse sentido, a solução da crise ambiental – crise global e planetária – não poderá dar-se somente pela via de uma gestão racional da natureza e do risco da mudança global. A crise ambiental nos leva a interrogar o conhecimento do mundo, a questionar esse projeto epistemológico que buscou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade; esse projeto que anuncia um futuro comum, negando o limite, o tempo, a história; a diferença, a diversidade, a outridade. A crise ambiental é um questionamento sobre a natureza da natureza e do ser no mundo, da linha do tempo e da entropia como leis da matéria e da vida, desde a morte como *lei-limite* na cultura, que constituem a ordem simbólica, do poder e do saber.

Ora, se a busca por soluções à crise ecológica passa pela necessária compreensão das transformações globais no modo de relacionamento homem x meio ambiente, apropriada a verificação do conteúdo básico dos principais acordos, tratados e recomendações de abrangência internacional, como referência para a formação de pontos de conexão com os ideias preponderantes em cada momento histórico, projetando medidas legais e sociais que sirvam de referência para uma satisfatória (re)visão da técnica jurídico-ambiental. Nesse contexto, a sustentabilidade passa a ser vista como resultante do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, conforme demonstra a Figura 1:

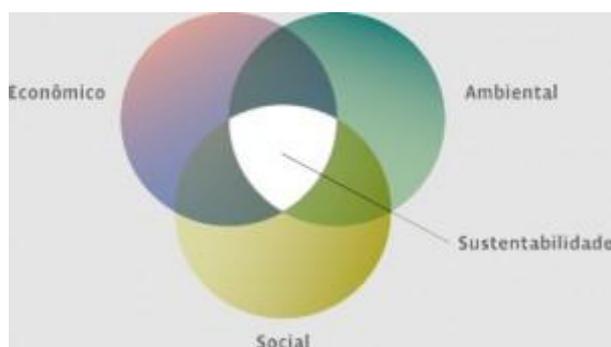


Figura 1 - Dimensões da sustentabilidade
Fonte: SEBRAE Mercados (2013)

Dessa forma, para delinear uma noção satisfatória acerca do tema, são apresentadas as principais normativas relacionadas à sustentabilidade em âmbito internacional, sendo destacados e discutidos aqueles pontos mais relevantes à compreensão e reformulação do paradigma das compras na Administração Pública Federal Brasileira.

1.1.1 Convenção nº 29 da OIT, relativa ao trabalho forçado ou obrigatório

A Convenção nº 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, foi aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada pelo Conselho de

Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua 14ª (décima quarta) reunião.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção (OIT, 1930, p.1).

Trata-se de instrumento normativo de transição, que pretendia a gradativa eliminação do trabalho obrigatório ou forçado, admitindo, contudo, a adoção desse expediente unicamente para fins públicos e em caráter excepcional.

1.1.2 Convenção nº 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical

A Convenção nº 87 da OIT, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, foi aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 9 de julho de 1948. Cumpre destacar que a normativa está subdividida basicamente em duas partes: a primeira versando sobre a liberdade sindical e a segunda sobre a proteção do direito sindical.

Quanto à liberdade sindical, o artigo 2º da Convenção assegura que: “trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem”.

Já a proteção do direito sindical resta prevista no artigo 11 da Convenção, segundo o qual: “todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical”.

Ora, nada mais adequado que os Estados garantam o efetivo exercício do direito sindical, regulamentando aspectos básicos das condutas, evitando o desvio de finalidade das organizações, assegurando a liberdade e o respeito aos direitos humanos e trabalhistas fundamentais, sob pena de esvaziamento das garantias e prerrogativas sindicais, tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores.

1.1.3 Convenção nº 100 da OIT, relativa à igualdade de remuneração entre mão-de-obra masculina e feminina em trabalho de igual valor

A Convenção nº 100 da OIT, relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de valor igual, foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 34ª (trigésima quarta) sessão, realizada em 29 de junho de 1951.

Artigo 2.º

1. Cada Membro deverá, pelos meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das tabelas de remuneração, encorajar e, na medida em que tal é compatível com os referidos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

Este princípio poderá ser aplicado por qualquer dos seguintes meios:

- a) Da legislação nacional;
- b) De todo o sistema de fixação da remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;
- c) De convenções colectivas negociadas entre patrões e trabalhadores;
- d) De uma combinação dos meios acima mencionados (OIT, 1951, p. 1).

Trata-se de normativa relevante sob diversos aspectos, dentre eles, cumpre salientar a questão crucial da inserção e da valorização da mulher no mercado de trabalho e da redução das disparidades salariais entre homens e mulheres ocupantes de cargos ou exercentes de trabalhos de mesmo valor. E mais, a Convenção, nessa tentativa de equalizar tratamentos salariais entre gêneros, busca também incentivar o acesso das mulheres aos cargos de chefia e alto escalão, seja na iniciativa privada ou no setor público, permitindo a redução dessa discriminação cultural que até os dias atuais se faz presente em nossa sociedade.

1.1.4 Convenção nº 105 da OIT, relativa à abolição do trabalho forçado

A Convenção nº 105 da OIT, relativa à abolição do trabalho forçado, foi aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em 5 de junho de 1957.

Trata-se de medida que aboliu por completo toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, inclusive as hipóteses excepcionais e no período de transição admitido pela Convenção nº 29 da OIT.

Assim, o artigo 1º da Convenção nº 105 da OIT estabelece que:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957, p.1).

Dessa forma, independentemente das razões que doravante sua publicação pudesse justificar o emprego de mão-de-obra forçada ou obrigatória, não se vislumbra a manutenção de tal expediente, por constituir medida degradante e ofensiva a uma série de direitos humanos fundamentais, com destaque para a liberdade e a integridade física.

1.1.5 Convenção nº 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão

A Convenção nº 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em 25 de junho de 1958, na sua 42ª (quadragésima segunda) sessão.

Segundo dispõe seu artigo 2º:

Artigo 2.º

Todo o Estado Membro para qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a definir e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda a discriminação (OIT, 1958, p. 1).

Dessa maneira, positivou-se a necessária luta pela eliminação de toda e qualquer forma de discriminação em matéria de emprego e profissão, seja ela motivada por razões de origem social, cor, sexo, religião, etc.

1.1.6 Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano

Segundo Lago (2006, p.19):

A Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972) foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente. Sua convocação foi consequência da crescente atenção internacional para a preservação da natureza, e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações. A atenção da opinião pública e as pressões políticas verificavam-se principalmente nos países industrializados, onde as comunidades científicas e um número crescente de organizações não-governamentais conquistavam amplo espaço para a divulgação de suas denúncias e alertas. A Conferência introduziu alguns dos conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornariam a base sobre a qual evoluiria a diplomacia na área do meio ambiente.

Como ponto de maior destaque, tem-se a visão originária do desenvolvimento sustentável como aquele que, respeitando as variáveis social e econômica, busca a melhoria de vida das gerações atuais, com a racional gestão dos recursos naturais, de modo a garantir o direito ao crescimento e à manutenção das futuras gerações.

Nesse contexto, além da definição de diretrizes que pregam a necessidade de maior atenção e respeito ao meio ambiente, a Conferência também deixou assinalado que se deve confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Trata-se de importante previsão, por meio da qual os Estados devem atuar como verdadeiros indutores de um processo de gradativa e profunda sensibilização global sobre a inescusável necessidade de preservação dos recursos naturais e de mudança de postura na relação homem-meio ambiente.

1.1.7 Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego

A Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, foi aprovada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, reunida a 6 de junho de 1973, em sua 58ª (quinquagésima oitava) sessão.

Conforme dispõe o artigo 1º da Convenção:

Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo (OIT, 1973, p. 1).

Decorrência importante do conteúdo desse documento nas compras públicas resta presente na redação do artigo 27, V da Lei 8.666/1993 (atual Lei de Licitações e Contratos), o qual exige documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, dispositivo último que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e, qualquer trabalho, a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

1.1.8 Agenda 21

A Organização das Nações Unidas – ONU realizou, no Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). A CNUMAD, mais conhecida como Rio 92, referência à cidade que a abrigou, e também como “Cúpula da Terra” por ter mediado acordos entre os Chefes de Estado presentes. 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável” (MMA, 1992).

Ainda segundo o MMA (2012, p. 2): “a Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”.

Em seu Capítulo 4, item 4.21, encontram-se definidos os objetivos almejados pelos governos na busca de uma atuação global sustentável, merecendo destaque: a promoção da eficiência dos processos de produção; o desenvolvimento de uma estrutura política interna que estimule a adoção de padrões de produção e consumo mais sustentáveis; e, o reforço, de um lado, de valores que estimulem padrões de produção e consumo sustentáveis, de outro, de políticas que estimulem a transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis para os países em desenvolvimento (MMA, 1992).

Dessa forma, resta delimitado o papel da Administração Pública no planejamento e na adoção de medidas para a mais adequada sistematização das compras e do consumo sustentável, sem olvidar suas ações como verdadeira indutora de comportamentos responsáveis pela iniciativa privada e pela população de modo geral, seja com a edição de normas que regulamentem condutas e punam o desrespeito ao meio ambiente ou mesmo com o incremento de benefícios pelo emprego de técnicas de produção e distribuição ditas sustentáveis.

Nesse ponto, o item 4.22 consigna a necessidade dos governos estimularem o surgimento de um público consumidor informado e auxiliarem indivíduos e famílias a fazer opções ambientalmente informadas, inclusive através do exercício da liderança por meio das aquisições pelos entes públicos.

Logo, aliar a disponibilização de informações ao público consumidor com o efetivo arranjo de programas de compras públicas sustentáveis é medida imprescindível à reformulação do paradigma dominante, segundo o qual o preço ainda é o fator de maior peso nos procedimentos licitatórios para aquisição de itens comuns para a administração pública.

Além disso, o item 4.23 define de forma clara e concisa o papel dos governos no consumo e na adoção de políticas de aquisições conscientes e sensíveis à variável ecológica:

4.23. Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional (MMA, 1992, p.37).

Dessa forma, a Agenda 21, por sua abrangência e profundidade, constitui importante documento internacional apto a propor mecanismos para a mudança dos padrões de consumo, seja pelo setor público, privado e pelos próprios cidadãos. Por derradeiro, vale consignar sua influência determinante na construção dos marcos normativos da Administração Pública Federal sobre a temática das compras e do consumo público sustentável.

1.1.9 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, após reunião no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, proclamou a necessária parceria global

mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando para a “conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra” (ONU, 1992, p.1).

Ponto relevante na Declaração do Rio diz respeito à participação dos cidadãos no trato das questões ambientais, como consigna seu Princípio 10:

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (ONU, 1992, p. 2).

Ora, a disponibilização de dados e informações públicas é procedimento inerente ao contexto de delegação social de poderes aos agentes políticos e servidores públicos. Uma vez referendado e atribuído um complexo de poderes-deveres, via eleição dos representantes políticos e mesmo pela aprovação em concurso público de servidores ou pela nomeação de servidores em cargos em comissão ou para o exercício de funções gratificadas, a população de modo algum abre mão de seu direito de participar da gestão do aparato estatal, inclusive sobre as questões ambientais.

Ademais, o Princípio 11 da Declaração releva a necessária adoção de uma legislação ambiental eficaz e em consonância com as especificidades de cada contexto:

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados (ONU, 1992, p.2).

Assim, não apenas a disponibilização de informações aos cidadãos, mas a construção de um sistema normativo claro, abrangente e eficaz são ferramentas que poderão possibilitar a construção de um sistema global de sustentabilidade no qual cada ator social conheça e

efetivamente desempenhe seu papel no planejamento, na execução e no controle de ações socioambientalmente sustentáveis nas compras e no consumo.

1.1.10 Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) ou Conferência Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC), é um tratado internacional que foi resultado da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), informalmente conhecida como a Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Importa destacar o artigo 2 da Convenção, no qual restam definidos seus objetivos, em especial no que diz respeito à estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera:

Artigo 2 – Objetivos

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável (ONU, 1992, p.1).

Assim, a Convenção Quadro demonstra a preocupação global com o ritmo de degradação do meio ambiente pela ação de gases de efeito estufa e a conseqüente ameaça a uma série de ecossistemas imprescindíveis à manutenção da qualidade de vida humana.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que se luta pela preservação do meio natural, resta clara a atenção que se deve dedicar ao desenvolvimento sustentável, em seus aspectos econômico, social e ambiental, com respeito ao tempo normal de recuperação dos ecossistemas no qual o homem intervém em suas atividades cotidianas.

1.1.11 Convenção sobre Diversidade Biológica

Segundo o MMA (2013), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos

internacionais relacionados ao meio ambiente, tendo sido estabelecida durante a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro.

A Convenção está estruturada sobre três bases principais – a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos.

Além disso, abrange tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade, funcionando como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos.

Nessa linha, destaca-se seu artigo 3º, no qual está definido o princípio básico da Convenção, com a seguinte redação:

Artigo 3

Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional (MMA, 1992, p.1).

Para tanto, exalta a soberania das nações para explorar seus próprios recursos naturais, conforme os ditames de suas políticas ambientais sem, contudo, causar danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Nessa esteira, a Convenção é referencial ao defender o compartilhamento de responsabilidades pela preservação do meio ambiente entre os atores sociais, cada qual na medida de suas capacidades e na proporção de sua interferência nos ecossistemas.

Assim, a Administração Pública, seja na aquisição ou consumo próprio, como na elaboração de políticas públicas sustentáveis, é interveniente necessária no processo de (re)arranjo da sistemática de inter-relacionamento entre o homem e o meio ambiente.

1.1.12 Cúpula de Joanesburgo (Rio + 10)

Conforme lição de Lago (2006), a Cúpula de Joanesburgo (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - 2002) foi convocada, por sua vez, com vistas a estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro. A década que separa as duas conferências confirmou o diagnóstico feito em

1992 e a dificuldade em se implementar suas recomendações. Joanesburgo demonstrou, também, a relação cada vez mais estreita entre as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente.

O fato de a Cúpula ter-se realizado meses após as Conferências de Doha (IV Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio) e Monterrey (Conferência Internacional das Nações Unidas para o Financiamento do Desenvolvimento) facilitou essa percepção e permitiu que as três conferências passassem a ser vistas como importantes etapas para o fortalecimento da cooperação entre os Estados.

O documento demonstra a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global.

Além disso, o item 30 da Declaração consigna o compromisso global assumido pelas Nações de reforçar e aperfeiçoar a governança em todos os níveis, para a efetiva implementação da Agenda 21, das Metas de Desenvolvimento do Milênio e do Plano de Implementação da Cúpula.

Vale destacar ainda que a Cúpula foi planejada buscando dar especial importância às contribuições que demonstrassem a viabilidade do desenvolvimento sustentável nos níveis local, regional, nacional e internacional.

1.1.13 Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) foi realizada na cidade do Rio de Janeiro em 2012 e, o capítulo de sua declaração intitulado “Nossa Visão Comum”, as nações signatárias reconhecem que a erradicação da pobreza, a mudança dos modos de consumo e produção não viáveis para modos sustentáveis, bem como a proteção e gestão dos recursos naturais, que estruturam o desenvolvimento econômico e social, são objetivos fundamentais e requisitos essenciais para o desenvolvimento sustentável. Nessa linha, a Declaração da Conferência Rio+20 (2012, p.3) reafirma que:

(...) para a realização do desenvolvimento sustentável, é necessário: promover o crescimento econômico sustentável, equitativo e inclusivo; criar maiores oportunidades para todos; reduzir as desigualdades; melhorar as condições básicas de vida; promover o desenvolvimento social equitativo para todos; e promover a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas, o que contribui notadamente com o desenvolvimento social e humano, sem negligenciar a

proteção, a regeneração, a reconstituição e a resiliência dos ecossistemas diante dos desafios, sejam eles novos ou já existentes.

No que se refere à democracia e à transparência como características básicas a possibilitar o desenvolvimento sustentável, o item 10 da Declaração estabelece que:

10. Reconhecemos que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo um crescimento econômico sustentável e igualitário, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome. Reafirmamos que, para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, precisamos de instituições em todos os níveis, que sejam eficazes, transparentes, responsáveis e democráticas (ONU, 2012, p.4).

Assim, a organização de um sistema normativo que valorize um governo aberto e transparente, em âmbito nacional e internacional, é extremamente relevante para que haja a consolidação de uma rede de instituições públicas fortes e capazes de prover um desenvolvimento econômico sustentável em equilíbrio com a proteção social e ambiental.

Além disso, resta clara a preocupação com a participação pública e o acesso à informação, como menciona o item 43:

43. Ressaltamos que uma ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável requer o envolvimento e a participação ativa e concreta dos órgãos legislativos e judiciários nos níveis regional, nacional e subnacional, assim como o envolvimento de todos os grandes grupos: mulheres, crianças e jovens, povos indígenas, organizações não governamentais, autoridades locais, trabalhadores e sindicatos, empresas e setores de atividades, a comunidade científica e tecnológica e os agricultores, bem como outras partes interessadas, incluindo as comunidades locais, os grupos de voluntários e as fundações, os migrantes, as famílias, os idosos e as pessoas com deficiência. Nesse sentido, resolvemos trabalhar de uma forma mais estreita com os grandes grupos e outros interessados e incentivá-los a participar ativamente, conforme o caso, em processos que contribuam com as decisões envolvendo as políticas e programas de desenvolvimento sustentável, seu planejamento e implementação, em todos os níveis (ONU, 2012, p.9).

Nessa esteira, a articulação de redes de controle social, com a participação efetiva de representantes da sociedade civil e das organizações não governamentais, é mola propulsora de um desenvolvimento sustentável em consonância com as reais demandas socioambientais em determinado contexto local e global. É nessa linha de organização que se adequa o conteúdo do item 53 da Declaração:

53. Registramos as contribuições valiosas, potenciais e efetivas, das organizações não governamentais na promoção do desenvolvimento sustentável por meio de sua bem estabelecida e diversificada experiência, competência e capacidade, especialmente na área de análise, partilha de informação e conhecimento, de promoção do diálogo e de apoio à implementação do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012, p.11).

De forma sucinta, conclui-se que a Rio+20, além de sua relevância como foco de discussões sobre os diversos prismas da sustentabilidade, em âmbito nacional e internacional, teve o mérito de dar exemplos práticos de que é possível, viável e vantajoso à Administração Pública adotar critérios sustentáveis em suas aquisições e contratações, seja pelo efeito imediato na redução da pressão pelo consumo de recursos naturais e mesmo pelo efeito multiplicador e indutor em relação a formas de produção pelo segmento empresarial.

Acordo, Tratado ou Recomendação	Ano de edição	Abordagem relativa às CPS
Convenção 29 e 105 da OIT	1930 e 1957, respectivamente.	Relativas à supressão do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas.
Convenção 87 da OIT	1948	Estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores de formar e aliar-se a organizações de sua própria escolha sem prévia autorização.
Convenção 100 da OIT	1951	Exige a equidade no tocante a salários e benefícios para homens e mulheres, nos seus empregos.
Convenção 111 da OIT	1958	Visa promover igualdade de oportunidades e tratamento ao acessar empregos e formação trabalhista eliminando a discriminação por razões de raça, cor, sexo, religião, opinião política, extração nacional ou origem social.
Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano	1972	Primeira atitude mundial em tentar organizar as relações de Homem e Meio Ambiente
Convenção 138 da OIT	1978	Busca a abolição do trabalho infantil.
Agenda 21	1992	O Capítulo 4 visa o combate a padrões insustentáveis de produção e consumo.
Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento	1992	Determinou que os Estados-nação devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo.
Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas	1992	Estabelece mecanismos para o controle da poluição e degradação ambiental causados pelo aquecimento do planeta.
Convenção sobre Diversidade Biológica	1992	Visa à preservação da flora e da fauna e seu uso sustentável para as presentes e futuras gerações.
Cúpula de Joanesburgo (Rio + 10)	2002	Incentiva a adoção de um consumo e produção sustentáveis pelos países, como base do desenvolvimento sustentável, encorajando os governos a adotarem os governos a adotarem políticas de licitações públicas que promovam a difusão de bens e serviços adequados ao meio ambiente.
Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20)	2012	Marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

Quadro 1 - Acordos, Tratados e Recomendações internacionais relativos às Compras Públicas Sustentáveis
Fonte: Adaptado de IPEA (2012)

1.2 As compras governamentais no âmbito das reformas na Administração Pública Brasileira

Para a adequada compreensão da evolução na sistemática das compras e do consumo público, primeiramente faz-se necessária uma breve análise do histórico das reformas que ocorreram no contexto da Administração Pública Brasileira.

Nesse viés, cumpre ressaltar que o principal objetivo do presente capítulo não é o de esgotar a vasta abordagem que se pode desenvolver acerca das reformas administrativas, de modo que a real intenção é se desenhar um pano de fundo que, sob o prisma jurídico-administrativo, possibilite um diálogo entre as mudanças mais significativas pelas quais o setor público vem passando, a evolução da sistemática de compras públicas e possíveis rumos para esse segmento.

1.2.1 A Reforma Administrativa de 1936

Durante a maior parte de sua existência como nação independente, o Brasil foi gerido sob a égide do patrimonialismo, regime esse marcado por uma série de disfunções na administração dos bens públicos, que eram vistos como extensão natural da propriedade do rei, do príncipe ou do governante que estivesse no poder.

Em face desse contexto, a Primeira Reforma na estrutura da Administração Pública Brasileira deu-se em meados de 1936, buscando a implantação de uma sistemática burocrática de gestão, em contraposição ao patrimonialismo que, a reboque, trazia consigo o nepotismo, a corrupção, o empreguismo e diversos outros males que vinham enfraquecendo o patrimônio e gestão da estrutura governamental.

Na visão do ilustre doutrinador Bresser Pereira (1996, p.10):

A administração pública burocrática foi adotada para substituir a administração patrimonialista, que definiu as monarquias absolutas, na qual o patrimônio público e o privado eram confundidos. Nesse tipo de administração o Estado era entendido como propriedade do rei. O nepotismo e o empreguismo, senão a corrupção, eram a norma. Esse tipo de administração revelar-se-á incompatível com o capitalismo industrial e as democracias parlamentares, que surgem no século XIX. É essencial para o capitalismo a clara separação entre o Estado e o mercado; a democracia só pode existir quando a sociedade civil, formada por cidadãos, distingue-se do Estado ao mesmo tempo em que o controla. Tornou-se assim necessário desenvolver um tipo de administração que partisse não apenas da clara distinção entre o público e o privado, mas também da separação entre o político e o administrador público. Surge assim a administração burocrática moderna, racional-legal.

No que diz respeito às compras públicas, antes mesmo do início das reformas administrativas, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783 de 08 de novembro de 1922, já previa, em seu Título VII, uma série de normas administrativas que deveriam preceder o empenho das despesas.

Em seus artigos 736 a 802, figurava verdadeiro rol de dispositivos que regulavam as compras, contratações e concorrências públicas, possuindo natureza eminentemente procedimental, consubstanciando uma espécie de roteiro para licitações na Administração Pública. Entretanto, tal regulamento não enfatizava o viés sistemático e principiológico das compras públicas, relegando tais questões a outras normas ou mesmo à Constituição Federal.

Ainda na fase inicial de implantação da gestão burocrática governamental, merece destaque, conforme excelente estudo de Fernandes (2010), o processo de centralização das compras no Governo Provisório de Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 19.587, de 14 de janeiro de 1931.

Em seu artigo 1º, o Decreto dispunha que “as aquisições de materiais de qualquer natureza e o fornecimento de todos os artigos necessários aos serviços federais incumbem exclusivamente a uma Comissão Central de Compras, imediatamente subordinada ao ministro da Fazenda”. Tratava-se de medida relevante no sentido de reduzir a fragmentação, a falta de padronização e a ineficiência crônica que marcavam os processos de compras do Governo Federal.

Além de definir as competências e a estrutura da Comissão Central de Compras e dos demais órgãos componentes dessa espécie de Sistema Nacional de Compras, deve ser destacada a riqueza teórica de informações do Anteprojeto, aprovado em anexo ao Decreto nº 19.587/31, pelo então Ministro da Fazenda, para a organização dos serviços de padrões oficiais do Governo Federal, de que trata o art. 2º do Decreto nº 19.512, de 20 de dezembro de 1930.

Ora, em se tratando de momento de pleno despontar tecnológico industrial, percebe-se a nítida preocupação do gestor em estabelecer padrões objetivos que orientassem as compras públicas em relação aos atributos de medidas, de constantes, de qualidade, de eficiência e de prática.

Assim, questões relacionadas à durabilidade, economicidade, eficiência dos produtos ou serviços, estímulo ao progresso e segurança geral, dentre diversos outros, puderam passar a ser contemplados e acompanhados quando da necessária realização das compras e contratações da Administração Pública Brasileira.

Entretanto, como leciona Bresser Pereira (1996), a eficiência dos serviços públicos ainda não era uma demanda efetiva em se tratando de um Estado pequeno, garantidor precipuamente da propriedade e dos contratos. Logo, o melhor atendimento das demandas sociais e a preocupação com o melhor aproveitamento dos recursos públicos somente passa a merecer espaço nas discussões governamentais quando o Estado se transformou no grande Estado Social e Econômico do século XX, assumindo um número crescente de serviços sociais.

Importante marco na denominada Primeira Reforma Administrativa é a criação do Departamento de Administração do Setor Público (DASP), em meados de 1936. Nessa esteira, Rabelo (2011, p. 134) discorre sobre o papel do DASP na implantação de um regime burocrático na Administração Pública Brasileira:

O DASP foi um departamento primordial na execução dos objetivos do governo, organizando os orçamentos, classificando cargos do funcionalismo, introduzindo novos métodos e novas técnicas para os serviços burocráticos (universalizando procedimentos), organizando processos seletivos de funcionários por meio de concurso (meritocráticos) e criando cursos de aperfeiçoamento em administração pública, os primeiros no Brasil.

Igualmente, com a gradativa profissionalização dos serviços públicos, aliada ao treinamento e capacitação de servidores, as compras tiveram maior atenção por parte dos gestores públicos, seja com a otimização dos procedimentos licitatórios e mesmo com a adoção de técnicas de armazenamento e gestão de estoques parametrizados nas indústrias e na iniciativa privada.

Entretanto, nos diplomas legais até então editados não foi dedicada maior atenção aos aspectos da sustentabilidade e inexistiram resquícios de uma preocupação com aspectos socioambientais nas compras públicas.

Já sob a égide do Estado Novo, importa mencionar que o Decreto-Lei nº 2.206, de 20 de maio de 1940 efetivou uma reestruturação dos serviços de material na Administração Federal, inclusive transformando a Comissão Central de Compras, criada pelo Decreto nº 19.587, de 14 de janeiro de 1931, no Departamento Federal de Compras, subordinado ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Igualmente, o artigo 50 daquele Decreto-Lei estabelece que “o Departamento Administrativo do Serviço Público orientará e colaborará na organização dos serviços do material a fim de emprestar-lhes a imprescindível uniformidade” (BRASIL, 1940, p. 9).

Assim, restou denotada a intensa busca pelo ajuste estrutural de um sistema de compras que demonstrasse ao mesmo tempo ser uniforme em todo o território nacional, sem perder de vista a necessária flexibilidade de ajuste às necessidades localizadas dos Estados da Federação.

Para Lima Júnior (1998, p. 6):

Os estatutos e órgãos do ciclo Vargas visavam estabelecer princípios e regras e padronizar os procedimentos a serem adotados. Ao longo do período compreendido entre 1930 e 1945 fortaleceu-se a tendência de centralização na administração e, no pós-37, delineou-se uma nova característica de atuação: além de um estado administrativo, centralizador, ele passou a assumir as feições de um estado intervencionista; à sua expansão e ação centralizadora se somou, ainda, a criação de autarquia e de empresas que criaram a base futura para o estado desenvolvimentista”.

Em síntese, como leciona Warlich (1984), é inegável que o pioneirismo dos anos de 1930 a 1945 trouxe algumas consequências positivas como: a melhoria na qualificação dos servidores públicos e a simplificação, padronização e racionalização do material adquirido.

Entretanto, ainda não se pode perceber qualquer preocupação significativa com a sustentabilidade no trato das compras públicas, mesmo porque o momento histórico era de luta pelo crescimento a qualquer custo, com o dramático pano de fundo da 2ª Guerra Mundial e da - então recente - crise de 1929, que assolou os Estados Unidos da América e espalhou seus efeitos por todo o mundo.

Assim, a atenção dos gestores públicos ainda estava muito distante da sustentabilidade e da adoção de comportamentos que repercutissem positivamente no meio ambiente e na gestão socioambiental do patrimônio e dos serviços públicos.

1.2.2 A Reforma Administrativa de 1967

Entre os anos de 1946 até o Golpe Militar de 1964 não houve mudanças significativas na Administração Pública, como bem leciona Lima Júnior (1998, p. 9):

Da democratização do regime estadonovista, com a promulgação da Constituição de 1946, ao golpe militar de 1964, a administração pública não passou por modificações significativas, exceto pela tendência, já estabelecida, de criação de novos órgãos nas administrações direta e indireta. Ocorreram, no entanto, tentativas de instituir organismos voltados para a análise de sua atuação e que propusessem reformas e as encaminhassem ao Congresso Nacional.

Poucos anos após, tem início a denominada Segunda Reforma Administrativa, ocorrida durante o Governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, que teve como fato marcante a revisão das regras de licitação, na forma de um capítulo inserido no Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967.

Segundo Bresser Pereira (1996, p. 7):

A reforma iniciada pelo Decreto-Lei 200 foi uma tentativa de superação da rigidez burocrática, podendo ser considerada como um primeiro momento da administração gerencial no Brasil. Toda a ênfase foi dada à descentralização mediante a autonomia da administração indireta, a partir do pressuposto da rigidez da administração direta e da maior eficiência da administração descentralizada.

Enquanto a Reforma de 1936 tinha por objetivo a centralização das atividades administrativas, dentre elas as próprias compras públicas, com a edição do Decreto-Lei nº 200/67, inaugurou-se a busca pela descentralização, inclusive com a criação das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Importante mencionar que o Decreto-Lei dispunha em seu Título XII acerca de normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações. Em seus artigos 125 a 144, não se efetivou qualquer modificação substancial do conteúdo em relação às normas que até então regiam as compras públicas.

Os principais pontos normatizados no Decreto-Lei 200/67 diziam respeito à obrigatoriedade de procedimento licitatório, como regra, hipóteses de dispensa e modalidades de licitação, requisitos de habilitação e penalidades pelo descumprimento de obrigações. Consagrou-se o formalismo já arraigado há décadas no sistema de aquisições e contratações governamental.

Cumprido salientar que o movimento de reformulação administrativa seguiu o caminho da descentralização, passando a prever o controle setorial de estoques e a possibilidade de existência de órgãos e funcionários especializados para a condução dos procedimentos licitatórios e para a gestão dos estoques e do consumo de materiais.

Para Fernandes (2010, p. 103):

As mudanças na política de compras e contratações adotadas no curso da reforma administrativa foram orientadas pela rejeição aos modelos de centralização da organização do setor, defendidos por influentes formuladores egressos do DASP, mas promoveram a revisão dos mecanismos de controle, a atualização do arcabouço legal e normativo, ampliando a utilização de procedimentos simplificados e aproximando as regras com as do mercado.

Na prática, o que se vislumbrou com a descentralização da Administração Pública foi uma sutil mudança procedimental nas compras governamentais, de modo a dar relativa autonomia às entidades da Administração Indireta sem, contudo, modificar a essência das licitações, em especial, pela inexistência de um controle efetivo de aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental e à eficiência, dentre outros.

Vale aduzir que a eficiência segue mencionada em diversas normas e manuais públicos, inobstante não estar clara e objetivamente regulamentada e, menos ainda, almejada e incluída no planejamento de qualquer ação significativa da Administração Pública Federal.

Ocorre que, a reforma, que surgiu como um movimento em busca de maior flexibilização e autonomia dos entes governamentais, acabou apresentando sérios sinais de insucesso, em especial pela precoce crise política do Regime Militar.

Para Bresser Pereira (1996, p. 7):

Desta maneira, a reforma administrativa embutida no Decreto-Lei 200 ficou pela metade e fracassou. A crise política do regime militar, que se inicia já em meados dos anos 70, agrava ainda mais a situação da administração pública, na medida que a burocracia estatal é identificada com o sistema autoritário em pleno processo de degeneração.

Ora, se a burocracia acabou associada a um regime notadamente autoritário e a movimentação sócio-política nacional alinhava-se no sentido de um processo gradativo de abertura e redemocratização, consequência inevitável foi o ruir de significativa parcela das modificações realizadas por meio do Decreto-Lei nº 200/67 e de normas que o complementaram.

Logo, acerca das compras públicas, teima em persistir a sistemática eminentemente procedimental e formalística, de modo que a atenção do gestor pairava mais sobre o atendimento à norma positivada que às reais e emergentes demandas dos órgãos e setores governamentais, bem como da própria sociedade. Nesse contexto, cumpre mencionar que as disposições sobre licitações públicas inseridas no Decreto-Lei nº 200/67 foram revogadas expressamente com o advento do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

O Novo Estatuto de Licitações estava organizado em seis capítulos, com os seguintes títulos: Capítulo I - Disposições Gerais, Capítulo II - Da Licitação, Capítulo III - Dos Contratos, Capítulo IV - Das Penalidades, Capítulo V – Do Direito de Petição (alterado pelo Decreto-Lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987) e Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias.

No Capítulo I o legislador optou por inserir dispositivos que tratavam dos princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de definições e termos importantes, das obras e serviços, dos serviços técnicos profissionais especializados, das compras e das alienações.

O Capítulo II tratou sistemática e exaustivamente das modalidades, limites e dispensa de procedimento licitatório, da habilitação nas licitações, dos registros cadastrais e do procedimento e julgamento.

Já no Capítulo III do Decreto-Lei 2.300/1986, estava consignado o regramento básico dos contratos administrativos, bem como sua formalização, alteração e execução.

Quanto ao Capítulo IV, tratava das penalidades aplicáveis aos licitantes e à própria administração quando do descumprimento do avençado no contrato administrativo.

Por derradeiro, os Capítulos V e VI do Estatuto de Licitações tratavam do direito de petição e demais questões relacionadas a prazos, controle dos procedimentos e vigência da norma.

Assim, percebe-se que o Novo Estatuto de Licitações acabou gerando considerável centralização em face da abrangência e vinculação específica que apresentava, seja por parte das entidades da administração indireta, dos estados e municípios.

Quanto aos efeitos da publicação do Decreto-Lei nº 2.300/86, Fernandes (2010, p. 122) ressalta que:

A aplicação das disposições do DL 2.300 resultou em perda de autonomia e reversão centralizadora da normatização e operacionalização das rotinas e procedimentos de gestão sobre as entidades que compunham a administração indireta, particularmente as fundações e empresas estatais. A decisão pela publicação do estatuto de compras e contratações se deu descolada do desenho de reestruturação abrangente que se pretendia promover. Além disso, sua elaboração não aproveitou o diagnóstico e propostas que resultaram do amplo levantamento realizado durante a etapa inicial da reforma. O DL 2.300 se impôs como solução impulsionada pela atuação empreendedora do Consultor Geral da República, Saulo Ramos, refletindo a visão e soluções provenientes do universo de preocupações e referências da área da advocacia pública.

Dessa forma, em que pese a profundidade e abrangência com que o legislador delineou os processos de compras públicas, construindo uma norma clara e com adequada estrutura conceitual e dispositiva, não houve congruência entre os objetivos descentralizadores da reforma administrativa em curso, uma vez que não restou possibilitada a flexibilização de normas licitatórias no âmbito da administração indireta e dos demais entes federativos alheios à União Federal.

Santos (1997, p. 49) é mais radical, a ponto de afirmar que:

Além da desestruturação de setores inteiros da Administração Federal, esta reforma não deixou resultados perenes, quer em termos de cultura reformista, quer em termos de metodologias, técnicas ou processos. Sequer um diagnóstico consistente pode ser elaborado a partir de sua intervenção, pois em nenhum momento o voluntarismo que a marcou permitiu que a abordagem do ambiente administrativo se desse de maneira científica.

Posteriormente, houve a regulamentação das Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações por meio da Lei nº 8.666/1993, que revogou o Decreto-Lei nº 2.300/1986. Conforme Fernandes (2010, p. 143):

A elaboração da Lei 8.666 manteve a estrutura, conceitos e procedimentos estabelecidos pelo estatuto anterior, expandindo e detalhando extensamente o texto e suprimindo ou revisando disposições para prevenir o conluio e direcionamento das licitações e ainda, assegurar ampla participação. O texto da lei adquiriu características de extensão, complexidade conceitual e abundância de regras que suscitaram críticas à dificuldade para sua assimilação pelos operadores das licitações.

Assim, o Estatuto de Licitações, aprovado em 1993, acabou por reiterar as disposições anteriormente existentes, ampliando-as sem, no entanto, facilitar e aprimorar sua operacionabilidade, na realidade, complexificando-as. Em síntese, apesar da busca por maior flexibilidade por parte das entidades governamentais, as normas regulamentadoras das compras públicas continuaram mantendo características eminentemente burocráticas e procedimentais, muito distantes de dedicar qualquer atenção a aspectos relacionados à eficiência, sustentabilidade e respeito às boas práticas ambientais.

Cumprе salientar que, conforme já previa o caput do artigo 225 da Constituição Federal: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, p.36).

Nesse ponto, vale destacar a dissonância entre as demandas socioambientais que vinham emergindo e ganhando força nas discussões públicas, locais e internacionais, e as tímidas abordagens legislativas a respeito das compras e do consumo sustentáveis que se vislumbravam na Administração Pública Federal.

1.2.3 A Reforma Administrativa de 1995

A denominada Terceira Reforma da Administração Pública Brasileira começou a ganhar corpo sob o pano de fundo do processo de redemocratização política, em meados de 1985, solidificando-se com o advento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Embora diversas discussões e estudos técnicos tenham iniciado já no governo do presidente José Sarney (1985-1990), o ambiente político-administrativo para reformulações mais profundas na estrutura governamental consolidou-se no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).

Na visão de Bresser Pereira (1996, p.17):

A partir de 1995, com o governo Fernando Henrique, surge uma nova oportunidade para a reforma do Estado em geral, e, em particular, do aparelho do Estado e do seu pessoal. Esta reforma terá como objetivos: a curto prazo, facilitar o ajuste fiscal, particularmente nos Estados e municípios, onde existe um claro problema de excesso de quadros; a médio prazo, tornar mais eficiente e moderna a administração pública, voltando-a para o atendimento dos cidadãos.

Nesse contexto, as mudanças que já haviam sido iniciadas com o processo de redemocratização política, inclusive com o suporte normativo da Constituição Federal de 1988, culminaram em uma série de medidas que visavam empreender uma verdadeira Reforma Gerencial do Estado.

Segundo Neto (1998, p. 39):

A transição da administração burocrática clássica, herdada da tradição continental europeia, densamente impregnada da visão estatista, com seu corte hierárquico e autoritário de inspiração franco-prussiana, para a administração gerencial moderna, fortemente influenciada pela postura pragmática das megaempresas assim como pela exigência de transparência praticada no mundo anglo-saxônico, desloca o foco de interesse administrativo do Estado para o cidadão, do mesmo modo que, antes, a transição da administração patrimonialista, que caracterizava o absolutismo, para a administração burocrática, já havia deslocado o foco de interesse do Monarca para o Estado.

Assim, o modelo de gestão almejado era aquele que estivesse voltado efetivamente ao atendimento das demandas e à satisfação dos anseios populares, em substituição à sistemática exaltação do formalismo e do culto aos controles excessivos, figuras típicas de uma burocracia disfuncional que se estabeleceu na Administração Pública como suposta forma ideal de combate ao patrimonialismo.

Restava claro que o culto excessivo ao controle prévio das atividades públicas, bem como sua rigidez e formalismo excessivos, estava se tornando um fardo que emperrava a obtenção de resultados satisfatórios, em tempo adequado e com custos aceitáveis.

Nesse sentido, para o MARE (1998, p. 11):

A reforma da administração pública, por sua vez, visa o fortalecimento da governança - a capacidade de implementação de políticas pelo Estado - por meio da transição de um tipo de administração pública burocrática, rígida e ineficiente, para uma administração pública gerencial, flexível e eficiente, voltada para o atendimento da cidadania.

Assim, nesse período, a reforma administrativa, mais que simplesmente rearranjar órgãos e setores e redistribuir competências e atribuições, buscava deslocar o foco de atenção para o controle posterior, ou seja, acompanhar efetivamente os resultados obtidos.

Nesse momento, a eficiência deveria ser o parâmetro mais relevante do gestor governamental e, conforme assevera Neto (1998, p. 39):

No tocante à segunda diretriz referida, a eficiência, abandona-se a ideia de que a gestão da coisa pública basta ser eficaz, ou seja, consista apenas em desenvolver processos para produzir resultados. A administração pública gerencial importa-se menos com os processos e mais com os resultados, para que sejam produzidos com o menor custo, no mais curto lapso de tempo e com a melhor qualidade possíveis.

Acerca do panorama que se desenhava diante da legislação regulamentadora dos contratos e licitações, MARE (1998, p. 14) destaca que:

Na área de contratos e licitações, a legislação se caracterizava pela desnecessária complexidade e formalismo de procedimentos, acarretando lentidão e vulnerabilidade dos processos licitatórios a expedientes protelatórios, que trazem como consequência o encarecimento das compras governamentais. A preocupação com o combate a práticas de corrupção levou à aprovação de uma legislação detalhista ao extremo, que não permite a diferenciação e adequação de procedimentos às características de gestão, tipo, volume e valor das compras e contratações, particularmente em relação às entidades da administração indireta, que deveriam desfrutar de uma mais ampla autonomia de gestão.

Ocorre que, inobstante as diversas propostas e discussões com vistas a uma reformulação legislativa ampla e tecnicamente apropriada ao gerencialismo ora almejado - inclusive com a apresentação de Anteprojeto de uma nova Lei de Licitações, publicado no Diário Oficial da União, em 19 de fevereiro de 1997 - não se pode deixar de observar que permaneceram arraigadas as tradicionais vicissitudes que impregnaram toda a história político-administrativa do país.

Assim, foram definidos pontos elementares a serem priorizados na gestão de compras e consumo, ampliando sobremaneira a agenda de discussões do segmento público, com destaque para as excelentes observações de MARE (1998, p. 61):

A agilização de rotinas, a substituição da ênfase no controle sobre procedimentos pelo controle sobre resultados e a consolidação e sistematização do conjunto normativo que afeta a gestão de recursos humanos e de compras, serviços e materiais, deverão trazer resultados positivos sobre a gestão em toda a administração federal. Embora direcionados para processos e rotinas internos da administração federal, os trabalhos em curso deverão se traduzir na melhoria dos serviços oferecidos ao cidadão, na motivação do servidor e na atribuição de maior responsabilidade e autonomia decisória aos dirigentes.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a história brasileira não foi marcada por grandes revoluções e transformações estruturais abruptas e abrangentes. No lugar disso, percebe-se um ciclo de modificações lentas e graduais que também são vislumbradas no seio da Administração Pública e que acabaram não cedendo espaço a revisões legais com amplitude significativa.

Para Fernandes (2010, p. 167):

A tentativa de reversão das características fundamentais do marco legal conformedo pela Lei 8.666 impulsionada por uma política mais abrangente de reforma administrativa resultou frustrada, com a substituição do projeto inicial ousado e inovador por simples mudanças mitigadas, mantida a legislação em vigor. A complexidade técnica e o prolongado processo de negociação para o ajustamento da proposta no âmbito do Executivo, a resistência das lideranças do Congresso a mudanças substanciais no arcabouço jurídico-legal representado pela Lei 8.666, além do contexto de esvaziamento político da reforma administrativa, são fatores e circunstâncias que prejudicaram a viabilização da mudança pretendida.

Mesmo com a rejeição do referido projeto de lei, foi perceptível que o processo de discussões acerca das licitações públicas abriu espaço para um número significativo de reformas pontuais na Lei nº 8.666/93, atualizando-a e visando tornar o marco licitatório mais compatível com a evolução técnico-científica e social da Administração Pública.

Uma das mudanças mais significativas diz respeito ao estabelecimento de novos e maiores limites para licitações - que foram inicialmente introduzidos por meio de Medida Provisória, acolhida pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 - com a ampliação considerável da margem de atuação do gestor.

Além disso, um marco da reforma gerencial foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 que, dentre outras modificações, alterou o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, incorporando o princípio da eficiência, de modo que: “a

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)” (BRASIL, 1988, p.12).

Inobstante, vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 19/98 também alterou as disposições do artigo 22, XXVII da Carta Constitucional, estipulando de forma mais clara a competência da União para a criação de estatuto jurídico que regulamente as licitações nas empresas públicas e sociedades de economia mista, com redação nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL, 1988, p.10).

Vale mencionar que, apesar dessa importante flexibilização, possibilitada pela Constituição Federal, por meio da Emenda nº 19/98, ainda não foi editado pela União o estatuto aludido no artigo antecedente, de modo que, do ponto de vista prático, muito pouco se alterou nesse sentido.

Com a criação do pregão, como nova e moderna modalidade de licitação para a Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória nº 2.026 de 4 de maio de 2000, convertida em norma geral pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 – que determinou também a sua aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, possibilitou-se uma sistemática mais competitiva, simplificada e menos onerosa quando da aquisição de bens e serviços comuns.

Com relação à sustentabilidade nas licitações públicas, pode-se perceber que, mais recentemente, a Medida Provisória nº 495/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, empreendeu diversas mudanças significativas na Lei nº 8.666/93, dentre as quais merece destaque a efetivada no *caput* de seu artigo 3º, que passou a contemplar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1988, p. 1, grifos do autor).

Trata-se de verdadeira revolução que transpassou o prisma meramente ambiental das compras e do consumo públicos, abarcando questões de cunho econômico, social, educacional, dentre outros.

Na visão de Andrade e Santana (2011, p. 313):

(...) sustentabilidade abrange muito mais do que suprir as necessidades da geração presente, sem afetar a habilidade das gerações futuras de suprirem as suas. Por isso, abarca temas que transcendem o meio ambiente e a economia, perpassando por outros, como os por nós sugeridos, a saber: reeducação, conscientização quanto aos impactos do consumo desenfreado, proposição de novo estilo de vida, consumo racional e consciente dos recursos naturais, geração, processamento e descarte do lixo, estreitamento da relação indivíduo-planeta.

Diante do decorrer dessa série de reformas da Administração Pública Brasileira, sábia a doutrina de Cademartori (2010, p. 277), segundo o qual:

A reforma administrativa, na forma como foi praticada no Brasil, figura apenas como uma dentre inúmeras possibilidades de administrar este novo contexto globalizado de relações sociais cuja lógica de funcionamento. Estas medidas, ao enfraquecer o velho modelo de Estado nacional centralizado, também lhe retira, paulatinamente, muito da sua capacidade de iniciativa e competências que antes lhe eram próprias e, em alguns casos, até exclusivas. De outra ponta, ao mesmo tempo, abrem-se para os diversos grupos comunitários novas perspectivas de mudanças institucionais.

Ora, as reformas administrativas foram empregadas pelos gestores para se otimizar o funcionamento da Administração Pública, não constituindo, entretanto, a única possibilidade de arranjo e de melhorias institucionais. E mais, muitas das demandas e carências que se delinearam no curso da história brasileira recente não residiram apenas na necessidade de estudos técnicos e de normas administrativas mais rígidas e claras, normalmente parametrizadas nas da iniciativa privada.

Segundo Neto (1998, p. 38):

Para isso, não basta promover reformas de estrutura e de funcionamento seguindo parâmetros e modelagens desenvolvidos na administração do setor privado: é preciso mudar a mentalidade dos administradores públicos, para que não mais se considerem os senhores da coisa pública, olímpicamente distanciados dos administradores, como se não tivessem outra obrigação que a de meramente desempenhar as rotinas burocráticas para terem cumprido seu dever funcional, mas também é preciso, sobre tudo e concomitantemente, mudar a mentalidade do público usuário, para que este se convença de que pode e deve exigir prestação de serviços públicos tão bons, eficientes e módicos como os que têm se acostumado a exigir dos prestadores privados no regime de competitividade da economia de mercado.

Em que pese a insuficiente formação socioambiental relegada à sociedade civil, aos gestores e agente públicos, com o advento da busca pela efetivação de uma administração gerencial, aliada aos ideais democráticos de liberdade e transparência, passou a desabrochar um vasto campo para o estudo e a normatização de aspectos relacionados à sustentabilidade na gestão pública, culminando na edição de um vasto arcabouço de leis, decretos e outras normativas de abrangência nacional, federal e local.

Com vistas a analisar tais possibilidades, o capítulo seguinte versa sobre os aspectos contemporâneos da sustentabilidade nas compras da Administração Pública Federal Brasileira, abordando as principais normas que almejam disseminar um modo de comprar e consumir mais equilibrado no seio da práxis governamental.

2 ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA SUSTENTABILIDADE NAS COMPRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA

O presente capítulo inicia esboçando um panorama normativo das compras sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira, para, na sequência, dar destaque à relevante temática da transparência pública e do acesso às informações ambientais como ferramentas para o redimensionamento do escopo de atuação do controle social, em vista da importância que tais questões vêm assumindo no contexto nacional, inclusive com a ampliação dos canais de participação da sociedade junto à Administração Pública.

Por fim, dedica atenção ao estudo dos principais desafios e oportunidades que se apresentam à efetivação da sustentabilidade nas compras públicas, buscando traçar um panorama à luz das atuais demandas e das reais possibilidades de desenvolvimento dessa questão em âmbito federal.

2.1 Panorama normativo das compras sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira

Com vistas ao adequado estudo e sistematização das normas atinentes às compras públicas sustentáveis, foi elaborado o Quadro 2 - Normas diretamente vinculadas às Compras Públicas Sustentáveis, que organiza o arcabouço normativo conforme a abrangência, nacional e dos órgãos da Administração Pública Federal.

Na sequência são apresentadas considerações pontuais acerca de cada uma das normas, cabendo ressaltar que, em vista da infinidade de regulamentações bem como do escopo da presente pesquisa, a abordagem restringe-se àquelas com incidência direta nas aquisições governamentais.

2.1.1 Constituição Federal de 1988

Para Silva (1995, p. 773):

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no

sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.

Primeiramente, quanto às compras públicas, importa trazer à luz os principais dispositivos da Constituição Federal de 1988 atinentes ao tema, com destaque para o artigo 37, *caput*, no qual restam elencados os princípios que regem a administração pública: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)” (BRASIL, 1988, p. 12).

Nesse sentido, desponta a relevância do princípio da eficiência, a ser analisado por suas diversas facetas: econômica, social, cultural, ecológica, inobstante a ausência de regulamentação formal de tal dispositivo, fato que ainda opõe obstáculos significativos à sua adequada operacionalização.

Quanto à obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, tem-se o artigo 37, XXI da Carta Magna como o referencial básico, regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão:

Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p. 12).

O princípio da economicidade é outra importante previsão constitucional relativa à sustentabilidade, estando previsto no artigo 70, com a seguinte redação:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (BRASIL, 1988, p. 17).

Não menos importantes são os princípios gerais da atividade econômica, constantes no artigo 170, com destaque para a defesa do meio ambiente, prevista no inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, p. 31).

Igualmente, merecem relevo os princípios gerais do Estado como regulador econômico, nos exatos termos do artigo 174 da Constituição:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento (BRASIL, 1988, p. 31).

A respeito dos preceitos estabelecidos pela ordem econômica constitucional, Monzoni, Biderman e Betiol (2006, p. 11) lecionam que:

(...) os preceitos da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo também assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, e basear-se na livre concorrência, na defesa do meio ambiente e na redução das desigualdades regionais e sociais. A Constituição estabelece ainda que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante licitação pública, deve assegurar igualdade de condições entre todos os licitantes. Portanto, é fundamental compatibilizar esses preceitos constitucionais, para que a promoção do poder de compra e contratação do Estado aconteça de forma coerente e buscando sempre a promoção da justiça social e a proteção ambiental.

De outro norte, o artigo 225 da Constituição Federal traz em seu bojo normas de proteção ao meio ambiente e o princípio do desenvolvimento sustentável, sendo considerado o marco constitucional da proteção ambiental, do qual irradiam uma série de normas e regulamentações que visam dar real sentido à sustentabilidade na iniciativa privada e na Administração Pública:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p. 36).

Assim, o dispositivo supracitado estabelece que o Poder Público deve defender o meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações e, nesse contexto, Canotilho (2008) entende que a determinação constitucional impõe a todos os órgãos públicos o dever de considerar o meio ambiente em suas decisões, adicionando a cada uma das suas missões primárias, não por opção, mas por obrigação, a tutela ambiental.

Diante disso, constata-se o relevante papel desempenhado pela Carta Constitucional de 1988, ao servir de alicerce normativo e principiológico para a implantação de uma sistemática de compras e consumo sustentáveis no poder público.

2.1.2 Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993 (Lei de Licitações)

Na visão de Santos (2011), a licitação sustentável é um procedimento administrativo que visa à satisfação do interesse público, respeitando a igualdade de condições entre os participantes, de modo que a Administração Pública possa adquirir bens ou serviços ambientalmente corretos, levando em consideração todo o ciclo produtivo.

Para consagração desses ideais, a Lei nº 8.666/93, prevê dentre outras exigências, a necessidade de adequação dos licitantes a quesitos básicos de sustentabilidade econômica (qualificação econômico-financeira - artigo 31) e social (regularidade fiscal e trabalhista – artigo 29).

Nesse contexto, o advento da Lei nº 12.349, de 16 de dezembro de 2010, trouxe modificações na Lei de Licitações, com base nas disposições inauguradas pela Medida Provisória nº 495/10, de modo a incluir o desenvolvimento sustentável como umas das finalidades precípuas na realização dos certames.

Conforme Sampaio (2011, p. 1):

Ao inserir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades legais da licitação, legitima-se, também, o uso do poder de compra do Estado como ferramenta voltada à difusão de políticas públicas. Com isso, mais do que apenas satisfazer as necessidades da Administração, o contrato administrativo também servirá como indutor de políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de segmentos econômicos reputados estratégicos.

Assim, o Poder Público utiliza sua posição de influente comprador para fomentar aqueles segmentos que julga mais relevantes ao desenvolvimento nacional, tornando-se verdadeiro indutor de um crescimento econômico que busca a cada dia maior proximidade com os aspectos sociais e econômicos.

Segundo a lição de Santos (2011, p. 2):

O que antes gerava dúvidas no tocante ao princípio da isonomia frente à implementação das licitações sustentáveis, agora restou ultrapassado, uma vez que o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 autorizou explicitamente a introdução dos critérios ambientais nas licitações brasileiras. A licitação passa agora a ter três objetivos a ser perseguido, qual sejam: 1) proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar a contratação mais vantajosa, selecionando a melhor proposta; 2) assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições; 3) promover o desenvolvimento nacional sustentável. E o que se entende por desenvolvimento nacional sustentável? É aquele desenvolvimento capaz de equilibrar o binômio crescimento versus exploração dos recursos naturais, garantindo às gerações presentes e futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsão contida no art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, se ainda pairavam dúvidas sobre possível ofensa ao princípio da isonomia em face da exigência de critérios de sustentabilidade nas licitações, não resta dúvida que a alteração legislativa sepultou de vez algumas vozes que teimavam por ir de encontro à evolução natural da sistemática de compras públicas, inclusive conforme entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União.

2.1.3 Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

A Lei nº 9.605, sancionada em 12 de fevereiro de 1998, consolidou diversos textos legais esparsos a respeito dos crimes ambientais, valorizando a prevenção e a precaução, aliando institutos tradicionalmente repressivos com a reparação em espécie de danos, ao invés da simples indenização pecuniária por condutas ilegais de agentes públicos ou privados.

Nessa esteira, o artigo 2º define os sujeitos ativos dos crimes ambientais, nos seguintes termos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998, p. 1).

Além disso, o rol de sujeitos ativos dos crimes ambientais foi significativamente ampliado com a previsão de sancionamento administrativo, civil e penal das pessoas jurídicas, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998, p. 1).

Com relação à responsabilização das pessoas jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais, importa colacionar a lição de Loures, Miranda e Oliveira (1998, p. 3):

A necessidade de reprimir e desestimular crimes cometidos contra a ordem econômica e o meio ambiente, fez com que o legislador constitucional possibilitasse a ampliação da esfera de proteção do Direito Penal, permitindo a responsabilização penal das entidades morais que atuam ilicitamente. Abraçou o legislador constitucional, de certa forma, - quanto a delitos contra o meio ambiente e a ordem econômica - a *teoria da realidade* ou *organicista*, para qual a pessoa jurídica é tida como um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.

Ora, apesar da natureza notadamente educativa e preventiva que delinea os diplomas normativos brasileiros em matéria ambiental, inescusável a necessidade de sancionamento de condutas atentatórias aos ecossistemas, ao bioma e à qualidade de vida da população.

Nesse diapasão, o artigo 4º, com vistas à efetividade na aplicação das penalidades às pessoas jurídicas que cometam ilícitos ambientais, consigna a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

Dessa forma, a Lei de Crimes Ambientais configura importante norma de natureza educativo-repressiva apta a servir de suporte para a implementação de uma sistemática de produção e de consumo sustentáveis, seja na iniciativa privada ou na administração pública.

2.1.4 Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A expectativa de significativas melhorias no arranjo das cidades brasileiras após a entrada em vigor do Estatuto é apropriadamente ressaltada por Pioli et al. (2002, p. 8):

Com o crescimento acelerado das cidades brasileiras de maneira absurdamente desordenada, as administrações locais experimentaram a aplicação de diversos instrumentos urbanísticos com o objetivo de fazer valer o princípio constitucional da função social da propriedade. Então, nesse sentido, com o Estatuto da Cidade, foram abertas novas perspectivas que potencializarão a administração pública com fundamento no direito às cidades sustentáveis e à gestão democrática do desenvolvimento urbano.

Nessa esteira, o artigo 2º do Estatuto dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, as quais se destacam: a garantia do direito a cidades sustentáveis; gestão democrática; ordenação e controle do uso do solo; adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, dentre outros.

Para Oliveira e Bessa (2006, p. 12):

(...) uma boa gestão pública urbana obviamente deve contemplar o desenvolvimento sustentável, especialmente considerando os sérios problemas que afetam as cidades, como é o caso do saneamento ambiental e das ocupações irregulares. Se realmente for realizado o desenvolvimento sustentável, a propriedade e o meio ambiente estarão em harmonia no espaço urbano, uma vez que haverá a utilização racional e sustentável dos recursos naturais dentro das cidades.

Sendo assim, além de constituir importante fonte de conteúdo principiológico, o Estatuto da Cidade traz em seu contexto uma série de instrumentos para a execução da política urbana em prol do desenvolvimento sustentável das cidades, deixando transparecer nitidamente suas raízes ambientais e progressistas.

2.1.5 Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

A Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, institui em seu Capítulo I o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável às licitações e contratos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta

quilômetros) das cidades-sede dos mundiais, das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em que pese a opção pelo RDC (salvo disposição legal expressa) resultar no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vale frisar que o legislador fez incidir nesse regime o anteparo principiológico que alicerça as compras e contratações públicas, inclusive referindo a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, como assevera seu artigo 3º:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (BRASIL, 2011, p. 1).

Além disso, o inciso III do artigo 4º, aduz que as licitações e contratos sujeitos ao RDC deverão buscar maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Por fim, cumpre salientar que a lei em comento também previu situação específica de proteção ao meio ambiente, ao exigir, no artigo 4º, §2º, que o impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.

Dessa forma, apesar da polêmica que envolve o RDC, em especial por questões relacionadas a aspectos políticos e de possível abertura de margem para favorecimento indevido de empresas, resta clara a qualidade técnica de seus dispositivos, no que diz respeito aos aspectos da sustentabilidade e da proteção ambiental.

2.1.6 Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002

O Decreto 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal, tendo sido expedido em momento histórico de grave crise energética nacional.

Segundo o artigo 2º desse documento: “os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal deverão diagnosticar o grau de eficiência energética dos imóveis sob sua administração, com vistas à identificação de soluções e à elaboração de projeto de redução do consumo de energia elétrica”.

Dessa forma, o foco da Administração Pública Federal estava voltado para um diagnóstico emergencial da eficiência energética de seus imóveis, inclusive com a necessária adoção de especificações técnicas na aquisição de materiais e equipamentos ou contratação de obras e serviços, conforme prevê o artigo 3º do decreto.

Além disso, cumpre destacar o caráter de conscientização almejada, de modo que, conforme assevera seu artigo 5º: “os Ministérios promoverão, no âmbito de suas unidades, inclusive vinculadas, a conscientização dos servidores com relação à necessidade de redução do consumo de energia elétrica e à adequada utilização de iluminação e equipamentos” (BRASIL, 2002, p. 1).

Ora, apesar de se tratar de normativa eminentemente emergencial que alcança segmento específico do consumo público, qual seja o de energia elétrica, pode-se considerar o Decreto nº 4.131/2002 importante marco na busca pela eficiência e racionalização do uso de recursos naturais no contexto da Administração Pública Federal Brasileira.

2.1.7 Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010

A Instrução Normativa nº 1, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, estando subdividida em quatro capítulos.

No Capítulo I estão previstas disposições gerais atinentes à utilização de critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas empregados nas compras e contratações da administração pública.

Nesse mesmo sentido, o artigo 2º estipula que o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade, princípio ínsito às licitações governamentais.

Além disso, o artigo 3º estabelece que no edital nos procedimentos licitatórios a serem julgados pelos critérios de técnica ou de técnica e preço, deverão ser estabelecidos critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Dessa forma, nesse capítulo inicial percebe-se a intenção de se normatizar a sustentabilidade nas compras públicas sem, contudo, ir de encontro aos princípios constitucionais e legais que orientam os procedimentos licitatórios.

Em seu Capítulo II, a Instrução Normativa trata especificamente das obras públicas sustentáveis, traçando diretrizes para a contratação de obras e serviços de engenharia orientada para economia e racionalização da manutenção de edificações, redução do consumo de água e energia e emprego de materiais com reduzido impacto ambiental, a teor de seu artigo 4º.

Nesse contexto, são elencadas diversas possibilidades de efetivação da sustentabilidade ambiental, por meio da utilização de tecnologias que: aperfeiçoem a utilização de equipamentos de climatização de ambientes; automatizem o sistema de iluminação dos prédios; empreguem lâmpadas eficientes e de alto rendimento; utilizem energias limpas para o aquecimento da água; meçam individualizadamente o consumo de água e energia; implementem sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;, inclusive com o aproveitamento da água da chuva; utilizem materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e, comprovem a origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Cumprе salientar a natureza meramente exemplificativa das hipóteses tipificadas no artigo 4º da Instrução, de modo que outras medidas de natureza ambiental e social, inclusive o emprego de materiais e mão-de-obra de origem local, devem ser priorizadas quando da elaboração dos projetos de obras públicas ditas sustentáveis.

No Capítulo III são especificados os critérios de sustentabilidade ambiental que poderão ser exigidos quando da aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Assim, o artigo 5º permite a inclusão das seguintes exigências quando da elaboração do instrumento convocatório: que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável; que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada (MPOG, 2010).

Já o artigo 6º elenca as práticas de sustentabilidade a serem exigidas quando da contratação de serviços, com destaque para: o uso produtos de limpeza e conservação que obedecem às classificações e especificações determinadas pela ANVISA; a adoção de medidas para evitar o desperdício de água tratada; a observação do atendimento da Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento; o fornecimento aos empregados dos equipamentos de segurança que se fizerem necessários; a exigência de treinamento interno sobre redução no consumo de energia elétrica e água, bem como a redução, separação e adequada destinação de resíduos sólidos.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições finais, cabendo salientar as disposições do artigo 9º, segundo o qual o portal eletrônico de contratações públicas do Governo Federal – Comprasnet - passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Diante do exposto, conclui-se que a IN nº 1/2010 consolida previsões relacionadas à sustentabilidade que se encontravam esparsas em diversas normativas de abrangência nacional e federal possibilitando assim, a adoção de critérios claros, fundamentados e devidamente justificados, seja nas aquisições de bens, contratações de serviços, realização de outras e, quando couber, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União (MPOG, 2010).

2.1.8 Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012

O Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Quanto à abrangência do decreto, relevante trazer à luz o inteiro teor de seu artigo 2º:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto (BRASIL, 2012, p. 1).

Além disso, resta consignado no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, a necessidade de que a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade seja justificada nos autos do processo licitatório, bem como assegurado o caráter competitivo do certame.

Com vistas à simplificação na operacionalização de tais procedimentos, foram definidas no artigo 4º uma série de diretrizes de sustentabilidade, dentre as quais se destacam: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e, origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Ainda nesse ínterim, o artigo 5º do decreto permite que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes exijam no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade, estendendo tal possibilidade às contratações de serviços, nos termos do artigo 7º.

Trata-se de previsão meramente exemplificativa por meio da qual buscou o legislador ilustrar algumas das possibilidades mais comuns de inclusão de critérios sustentáveis nas compras e contratações públicas sem, de forma alguma, restringir outras hipóteses que porventura complementem ou aperfeiçoem as práticas de compras e de consumo socioambientalmente responsável na Administração Pública Federal.

Diante disso, vale destacar a relevância do Decreto nº 7.746/2012 que, além de elencar critérios de sustentabilidade que poderão ser inseridos nos instrumentos convocatórios de compras, contratações de serviços e obras públicas, inovou ao instituir, em seu artigo 9º, a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP, de natureza consultiva e caráter permanente, vinculada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com a finalidade de propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.

2.1.9 Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994

A Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.

Em seu artigo 1º, restou assinalada a utilização obrigatória do selo naqueles aparelhos eletrodomésticos, sejam eles de origem nacional ou importados, e que gerem ruído no seu funcionamento:

Art. 1º Instituir o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel - dB(A), de uso obrigatório a partir desta Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, aparelho eletrodoméstico é aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante, conforme definição da NBR-6514 (CONAMA, 1994, p. 1).

Com o avanço tecnológico e a disseminação do emprego de eletrodomésticos capazes de gerar externalidades adversas – dentre as quais o ruído – a obrigatoriedade da utilização do Selo Ruído consiste em importante medida de combate à poluição sonora que afeta as cidades brasileiras, não havendo restrição quanto à destinação de tais equipamentos ao setor público ou privado.

2.1.10 Decreto 2.783, de 17 de setembro de 1998

O Decreto 2.783, de 17 de setembro de 1998, dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Diferentemente de algumas normativas federais acerca da sustentabilidade, esse decreto possui natureza obrigatória e considera a importância de o governo federal contribuir de maneira efetiva para a proteção da camada de ozônio, estimulando os diversos segmentos usuários e a sociedade em geral a substituir o mais rápido possível o consumo das SDO.

Trata-se de louvável medida legal que acompanha a própria evolução científica que vem buscando demonstrar os efeitos nefastos que a destruição da camada de ozônio poderá causar aos ecossistemas terrestres e à vida nas cidades.

2.1.11 Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002

A Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, considerando a necessidade de efetivar a redução dos impactos ambientais gerados por tais resíduos, bem como o fato de que seus geradores devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Segundo o inciso I do artigo 2º, resíduos da construção civil:

(...) são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha (CONAMA, 2002, p.1).

Nessa esteira, o cerne da sustentabilidade ambiental na construção civil reside na exigência de que os geradores de resíduos tenham como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

De modo geral, constata-se que preocupação do legislador com a gestão de resíduos passa gradativamente a estar orientada para a vida útil dos recursos empregados na construção civil, de modo que a destinação dos resíduos gerados após a sua utilização serão objeto de estudo e demonstração prévia. Assim, a sustentabilidade deve alcançar os impactos ambientais de uma obra desde a sua concepção até sua completa desativação.

Por fim, importante referir que o artigo 13 da resolução estabelece que, no prazo máximo de dezoito meses (findados em 17 de dezembro de 2003), os municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de “bota fora”.

2.1.12 Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006

O Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Além de primar pela adequada destinação de resíduos recicláveis descartados, definidos no inciso II do artigo 2º, como materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, o decreto estabelece critérios objetivos a serem atendidos pelas associações e cooperativas de catadores com vistas à habilitação para coleta de materiais recicláveis junto aos órgãos da administração pública.

Dessa forma, a sistemática estabelecida no decreto busca a sustentabilidade em três aspectos, quais sejam: ambiental, com o adequado descarte e reaproveitamento de resíduos recicláveis, de forma ecologicamente correta; social, pela inclusão de associações e cooperativas de catadores, formadas por parcela da população dotada de parcas condições de inserção no mercado formal de trabalho; e, econômico, pela possibilidade de geração de postos de trabalho e renda aos associados e cooperados.

2.1.13 Portaria MMA nº 61, de 15 de maio de 2008

A Portaria MMA nº 61, de 15 de maio de 2008, estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências.

Essa normativa leva em consideração que a Administração Pública, ao exercer seu poder de compra e de contratação, desempenha papel de destaque na orientação dos agentes econômicos, e na adoção dos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis, incluindo o estímulo à inovação tecnológica.

Assim, estabelece em seu artigo 1º a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental, além da obrigatoriedade de apresentação de justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender ao interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social.

Nesse contexto, o artigo 2º apresenta rol não exaustivo de práticas sustentáveis a serem adotadas nos procedimentos licitatórios do MMA, com destaque para: a adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos; a aquisição de lâmpadas de alto rendimento; o uso de correio eletrônico, sempre que possível, em vez de papéis, bem como a utilização racional e eficiente de papel reciclado; a aquisição de produtos e equipamento duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados; a adoção de práticas corretas de descarte de resíduos, partes e componentes de produtos obsoletos; o desenvolvimento e implantação de medidas de redução de consumo e racionalização de água,

bem como de reuso de água; e, a previsão da utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação.

Vale salientar que a clareza quase didática dos exemplos adotados pela Portaria simplifica a efetiva operacionalização de licitações com critérios objetivos de sustentabilidade, reduzindo sobremaneira o volume de impugnações e anulações de certames e incutindo no gestor público a preocupação com a variável ambiental.

2.1.14 Portaria MMA nº 43, de 28 de janeiro de 2009

A Portaria MMA nº 43 de 28 de janeiro de 2009, dispõe sobre a vedação ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados de utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, resta vedada, ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados, a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e dos produtos que contenham estas fibras, especialmente na aquisição de bens e na realização de obras públicas que utilizem na sua composição a substância supramencionada.

Cumpre referir que esses materiais são comprovadamente prejudiciais à saúde, em especial a dos trabalhadores da construção civil, inclusive com alto potencial cancerígeno e de recorrência de doenças respiratórias severas, conforme refere FIOCRUZ (2013, p. 1):

A exposição ao amianto causa principalmente asbestose, placas pleurais, câncer de pulmão e mesotelioma. Todas têm longo período de latência, ou seja, podem levar até 45 anos para se manifestarem.

As placas pleurais são formadas pelo espessamento de parte da pleura — membrana que reveste o pulmão — e podem evoluir para asbestose ou câncer de pulmão.

A asbestose também é conhecida como pulmão de pedra, aspecto resultante das tentativas de cicatrização do tecido pulmonar provocada pela inalação do pó de amianto. O paciente perde progressivamente a elasticidade dos pulmões e a capacidade respiratória, o que dificulta a realização de atividades físicas e até de tarefas simples, como andar, quando a doença está em fase avançada. Não há medicamentos específicos para o tratamento. Parte dos pacientes com asbestose desenvolve câncer de pulmão — o risco aumenta quando o exposto ao amianto também foi fumante.

Em face de tamanhos malefícios, a comercialização de produtos que contenham qualquer tipo de asbesto/amianto está sendo gradativamente suprimida do mercado sendo que, para implantação de uma sistemática de compras e consumo público sustentável, nada mais justo que a completa abolição de seu uso.

2.1.15 Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010

O Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Conforme seu artigo 3º, além dos requisitos básicos dispostos na legislação, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente, previsão relativa a aspectos sustentáveis, tais como: normas e especificações técnicas a serem consideradas nas licitações, bem como certidão específica sobre a adequação a segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia.

Além disso, importante quesito técnico a ser valorado nas licitações para bens de informática e de automação é a preferência por produtos de origem nacional ou que contemplem tecnologia local, sem perder de vista a ponderação de aspectos como: prazo de entrega, suporte de serviços qualidade, padronização, compatibilidade, desempenho e garantia técnica.

Resta clara a preocupação do gestor em padronizar e aperfeiçoar os processos licitatórios para aquisição de bens de informática e automação, seja pela sua significância em relação ao volume de aquisições governamentais, e mesmo pelo potencial de economia financeira e de redução da pressão dos recursos naturais empregados nesses itens tecnológicos.

2.1.16 Portaria do MPOG - SLTI/MP nº 2, de 16 de março 2010

A Portaria do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 2, de 16 de março 2010, através da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, dispõe sobre as especificações-padrão de bens de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Nos termos de seu artigo 1º, parágrafo 1º, resta definido que as licitações para aquisição de itens de tecnologia da informação deverão contemplar preferencialmente as especificações de bens citadas com configurações aderentes aos computadores sustentáveis, também chamados TI Verde, utilizando assim materiais que reduzam o impacto ambiental.

Trata-se medida que visa reduzir significativamente os impactos ambientais da utilização, substituição e descarte de itens tecnológicos que, em razão de sua natureza e composição, exigem acurada atenção com vistas a inibir eventuais danos causados pela inadequada manipulação e disposição de seus componentes.

Além disso, o adequado planejamento das compras de produtos tecnológicos, inclusive com a descrição pormenorizada e a padronização das especificações técnicas, possibilita a redução do consumo de energia elétrica e de outros insumos, bem como a obtenção de um pós-venda (garantia, manutenção e assistência técnica) compatíveis com as reais necessidades dos órgãos da Administração Pública Federal.

NORMAS DIRETAMENTE VINCULADAS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	CONTEÚDO
Abrangência: nacional	
Constituição Federal de 1988	Art. 37 – princípios que regem a administração pública. Art. 70 – princípio da economicidade. Art. 170 – princípios gerais da atividade econômica, II, IV e VI. Art. 173 – regula a exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Art. 174 – princípios gerais do Estado como regulador econômico. Art. 225 – normas de proteção ao meio ambiente e princípio do desenvolvimento sustentável
Lei 8.666 de 21 de junho 1993	Lei de Licitações e Contratos
Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998	Lei de Crimes Ambientais
Lei 10.257 de 10 de julho de 2001	Estatuto da Cidade
Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010	Altera o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, introduzindo o desenvolvimento nacional sustentável como objetivo das contratações públicas.
Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)
Abrangência: órgãos da administração federal	
Decreto 4.131 de 14 de fevereiro de 2002	Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica
Instrução Normativa nº 01 de 19 de janeiro de 2010	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012	Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
Resolução CONAMA nº 20 de 07 de dezembro de 1994	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Decreto 2.783 de 17 de setembro de 1998	Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Decreto nº 5.940 de 25 de outubro de 2006	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

Portaria MMA nº 61 de 15 de maio de 2008	Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências.
Portaria MMA nº 43 de 28 de janeiro de 2009	Dispõe sobre a vedação ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados de utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e dá outras providências.
Decreto nº 7.174 de 12 de maio de 2010	Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.
Portaria do MPOG - SLTI/MP nº 02 de 16 de março 2010	Dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências

Quadro 2 – Normas diretamente vinculadas às contratações públicas

Fonte: Adaptado de Betiol et al (2012, p. 56-57)

2.2 Transparência pública e acesso às informações ambientais: o redimensionamento do escopo de atuação do controle social

Conforme a CGU (2011, p. 8):

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

Logo, o cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como: meio ambiente, saúde, educação, cultura e benefícios sociais. Nesse interim, o acesso à informação pública tem sido cada vez mais reconhecido como um direito humano fundamental em várias partes do mundo.

Com relação a essa notória transformação, Mendel (2009, p. 3) assevera que:

Nos últimos anos, houve uma verdadeira revolução no direito a informação, que é comumente compreendido como o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Enquanto, em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito a informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países. Em 1990, nenhuma organização intergovernamental reconhecia o direito a informação. Agora, todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e uma série de outras instituições financeiras internacionais adotaram políticas de divulgação de informações. Em 1990, havia uma visão predominante do direito à informação como

uma medida de governança administrativa, ao passo que hoje este direito é cada vez mais considerado como um direito humano fundamental.

Outrossim, o acesso à informação oportuniza a melhoria nas condições individuais de cada cidadão, de modo que este possa tomar consciência e lutar por seus direitos individuais, bem como exercer seu papel de participante nas mobilizações pelos interesses de cunho coletivo.

Ou seja, os efeitos de se incentivar a transparência e a própria participação popular podem ser vistos como sinérgicos, já que o resultado da atuação conjunta no acompanhamento das ações governamentais produz respostas mais abrangentes que a simples soma dos resultados que cada indivíduo alcança atuando isoladamente.

Ademais, o maior contato com informações antes adstritas ao Estado e que impactam diretamente no dia a dia da população acaba por reduzir gradativamente a dissonância e o monopólio do conhecimento. Cumpre salientar que, tanto o fenômeno da dissonância entre os detentores e usuários das informações públicas, quanto sua concentração exacerbada e desarrazoada está intimamente relacionada ao ideal weberiano de dominação racional burocrática exercido pelo Estado em contraposição aos interesses dos diversos estratos sociais.

Nesse diapasão, muitas nações ainda enfrentam severas resistências políticas e culturais à cultura da liberdade. A própria história brasileira ainda vem buscando formar uma cultura de participação nas decisões públicas e demanda pela transparência dos atos e fatos administrativos e das prioridades a serem eleitas pela coletividade.

Entretanto, a resistência à liberdade de informação, bem como as restrições de ordem legal e comportamental e a famosa “culpa do sistema” são fatores que dificultam a efetivação dos direitos individuais e coletivos e fazem lembrar clássica passagem da obra “O Processo”, de Kafka (2005, p.153):

Diante da lei está um porteiro. Um homem do campo dirige-se a este porteiro e pede para entrar na lei. Mas o porteiro diz que agora não pode permitir-lhe a entrada. O homem reflete e depois pergunta se então não pode entrar mais tarde. ‘É possível, mas agora não’. Uma vez que a porta da lei continua como sempre aberta, e o porteiro se posta ao lado, o homem se inclina para olhar o interior através da porta. Quando nota isso, o porteiro ri e diz: ‘Se o atraí tanto, tente entrar apesar da minha proibição. Mas veja bem: eu sou poderoso. E sou apenas o último dos porteiros. De sala para sala, porém, existem porteiros cada um mais poderoso que o outro. Nem mesmo eu posso suportar a visão do terceiro’. O homem do campo não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele; agora, no entanto, ao examinar mais de perto o porteiro, com o seu casaco de pele, o grande nariz pontudo e a longa barba tártara, rala e preta, ele decide que é melhor aguardar até receber a permissão de entrada. O porteiro lhe dá um banquinho e deixa-o sentar-

se ao lado da porta. Ali fica sentado dias e anos. Ele faz muitas tentativas para ser admitido, e cansa o porteiro com seus pedidos.

Muitas vezes o porteiro submete o homem a pequenos interrogatórios, pergunta-lhe a respeito da sua terra e de muitas outras coisas, mas são perguntas indiferentes, como as que costumam fazer os grandes senhores, e no final repete-lhe sempre que ainda não pode deixá-lo entrar. O homem, que se havia equipado bem para a viagem, lança mão de tudo para subornar o porteiro. Este aceita tudo, mas sempre dizendo: 'Eu só aceito para você não achar que deixou de fazer alguma coisa'. Durante todos esses anos, o homem observa o porteiro quase sem interrupção. Esquece os outros porteiros e este primeiro parece-lhe o único obstáculo para a entrada na lei. Nos primeiros anos, amaldiçoa em voz alta o acaso infeliz; mais tarde, quando envelhece, apenas resmunga consigo mesmo. Torna-se infantil, e uma vez que, por estudar o porteiro anos a fio, ficou conhecendo até as pulgas da sua gola de pele, pede a estas que o ajudem a fazê-lo mudar de opinião. Finalmente, sua vista enfraquece e ele não sabe se de fato está escurecendo em volta ou se apenas os olhos o enganam. Contudo, agora reconhece no escuro um brilho que irrompe inextinguível da porta da lei. Mas já não tem mais muito tempo de vida. Antes de morrer, todas as experiências daquele tempo convergem na sua cabeça para uma pergunta que até então não havia feito ao porteiro. Faz-lhe um aceno para que se aproxime, pois não pode mais endireitar o corpo enrijecido. O porteiro precisa curvar-se até ele. 'O que você ainda quer saber?', pergunta o porteiro, 'você é insaciável'. 'Todos aspiram à lei', diz o homem, 'como explicar que, em tantos anos, ninguém além de mim pediu para entrar?' O porteiro percebe que o homem já está no fim, e para ainda alcançar sua audição em declínio, ele berra: 'Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a.'

O que vem se alterando sensivelmente e em escala global, já há algumas décadas, é a visão desse direito de acesso à informação como um direito humano de natureza fundamental, já que possibilita o exercício de uma série de outros direitos individuais e coletivos. Além disso, desenha-se uma mudança de percepção quanto ao dever do Estado de incentivar e desenvolver atitudes proativas relativas à transparência e à participação popular nas decisões da Administração Pública.

Mesmo que em momentos de evolução distintos, os sistemas normativos internacionais e o arcabouço jurídico brasileiro passaram e possivelmente ainda passarão por uma severa mudança paradigmática rumo ao aprimoramento da relação Estado x cidadão.

Na lição de Kuhn (1978), a mudança de paradigma é a busca constante pela resposta mais adequada a determinado problema social, sendo esta marcada pelo conflito de possíveis soluções, em tese igualmente válidas e aplicáveis. Se em dado momento histórico, o sigilo no trato das informações públicas era a regra, certamente este não subsiste como a melhor alternativa para satisfazer as atuais demandas populares.

Fruto de transformação social significativa, o acesso à informação vem se consubstanciando como instrumento indissociável da busca pela consolidação de um Estado Democrático de Direito. Em tal mister, está alicerçado em uma rede principiológica que nutre os acordos, tratados e convenções internacionais, sem olvidar a forte influência exercida nas

legislações nacionais e supranacionais, facilitando o exercício do controle social da questão ambiental.

Com relação à necessária reformulação da técnica jurídico-ambiental das compras e do consumo público, constata-se que a questão da sustentabilidade permaneceu significativo tempo em segundo plano na agenda de prioridades dos organismos representativos da sociedade civil. Assim, embora não estivesse completamente deixada de lado, resta claro que o foco de atuação, em especial das entidades do terceiro setor, seguiu voltado à economia de recursos financeiros e à boa gestão do patrimônio público.

Ocorre que, com a difusão e o significativo incremento nas discussões acadêmicas, bem como a influência midiática, aliados à maior profissionalização de entidades não governamentais de defesa do meio ambiente, vem ganhando corpo a busca por maior sustentabilidade nos empreendimentos, bem como o desponta papel do Estado como agente normatizador, mas também como importante consumidor e indutor do crescimento social e econômico, devendo o mesmo adotar práticas sustentáveis geradoras de mudanças no paradigma da irracionalidade consumista e do crescimento desenfreado.

O controle social, nas palavras de Castro (2010, p. 136), pode ser definido como “um instrumento disposto pelo constituinte para que se permita a atuação da sociedade no controle das ações do estado e dos gestores públicos, utilizando de qualquer uma das vias de participação democrática”.

Assim, inquestionável a necessidade de estruturação de uma rede social de controle da gestão pública, sensível e consciente da relevância da questão ambiental na construção de um processo de desenvolvimento sustentável, inclusive sob o prisma de uma revisão da sistemática jurídico-administrativa na gestão pública federal.

Além disso, não se pode excluir desse processo de reformulação do arcabouço jurídico das compras e do consumo público, a pressão popular das massas, aliada a uma série de medidas governamentais, que passam inclusive pela edição de normas que ampliam a transparência e o acesso às informações públicas, bem como o recrudescimento da atuação dos meios de comunicação em massa e das redes sociais.

Nascimento (2010) preconiza que outro meio de controle social que tem se destacado são os meios de comunicação e a mídia. Em que pesem alguns excessos, esse tem sido um meio eficiente e temido por parcela significativa dos agentes públicos. Os jornalistas garimpam os fatos, para então denunciar e exigir – por meio da pressão proveniente da opinião pública – a ação do Poder competente na apuração de responsabilidades.

Nesse contexto, a Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, e que vigora desde maio de 2012, denominada Lei de Acesso à Informação, veio à luz no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de suprir a superficialidade da legislação até então vigente no país, em especial no que diz respeito à regulamentação objetiva do acesso a informações públicas, procedimentos específicos para sua obtenção, proteção por sigilo e, por fim, a penalização aos agentes públicos civis ou militares que descumprirem seus preceitos.

Inobstante, vale trazer à luz as recentes mobilizações que levaram centenas de milhares de brasileiros às ruas, clamando por melhorias gerais na qualidade de vida, maiores investimentos em educação, saúde, segurança, combate à corrupção e, mesmo que com certa timidez, a preservação do meio ambiente e o consumo sustentável.

Na leitura de Manfio (2013, p. 01):

(...) o que a população quer e agora tem ido às ruas, por entender que democracia se exerce muito menos digitando uma sequência de números e muito mais por tomar consciência de que exigir seus direitos tão malogrados pelo estado mínimo, a serviço do capital privado, opressor e violento em que vivemos, é um dever de todas e todos. Por transporte público e, por que não por um ar saudável para respirar? Querer um trânsito menos caótico e individualista e, portanto, menos entulhado de carros e mais oportuno para os meios de transporte coletivo, é querer menos poluição, menos degradação ambiental. É admitir que a rua não é um espaço exclusivo para os carros.

Com esse importante pano de fundo, aflora a percepção popular de que a atual forma de se governar não vem satisfazendo os anseios da coletividade e que somente os próprios cidadãos – de forma consciente e organizada – podem direcionar esforços no sentido de arquitetar redes de participação efetiva nas decisões da Administração Pública.

Segundo Krischke (2000, p.17):

Parece claro que, nesse processo de expansão, os movimentos sociais ligados ao ecologismo continuam como demandantes diante do Estado e do sistema político - cultural como um todo – mesmo quando seus membros participam de partidos políticos, ou até formam partidos próprios, ecologistas e ambientalistas, como tem acontecido no Brasil e em outros países. Não queremos dizer com isso que esses movimentos e partidos não apresentam propostas concretas e alternativas de solução mais gerais para os problemas do país (e... do mundo!). O que parece claro, porém, é a sua persistência ou fidelidade (aliás, louvável) à sua condição originária enquanto movimento social, demandante do Estado e do sistema político, devido a sua ênfase principal nas questões de ecologia.

Urge a substituição do paradigma da produção e consumo desenfreados - visto como possibilidade única diante do atual regime capitalista, por uma cultura de crescimento realístico que respeite o potencial de recuperação não apenas do substrato natural do planeta,

mas também de seus aspectos sociais, culturais e históricos, sem prejuízo da manutenção das especificidades locais, tão oprimidas frente ao processo predatório de globalização.

Assim, a variável ambiental deixa de ser vista como mero cartaz de atuação de uns poucos grupos de ativistas, passando a fazer parte da agenda de prioridades dos governantes, sob o acompanhamento e supervisão de todos os estratos sociais.

Dessa forma, alicerçam-se as raízes de uma cultura ambientalmente responsável, na qual passa a se perceber o peso dos aspectos qualitativos dos gastos para a avaliação da efetividade das políticas públicas.

Para Araujo, Tybusch e Araujo (2013, p. 174): “a busca pelo desenvolvimento sustentável deveria requerer a união de diversos sistemas (político, econômico, social, administrativo e de produção)”. Cumpre frisar que nenhum desses sistemas deve ser desconsiderado - ou ser sobreposto de forma absoluta em relação aos demais - quando do planejamento, execução e controle dos programas de Estado.

Por fim, alia-se ao processo de formação e valorização da cultura de consciência ambiental, a necessária construção de um sistema normativo que incentive condutas sustentáveis de parte das instituições públicas e da iniciativa privada.

Nesse contexto, conhecer e participar da discussão, implementação e controle das normativas atinentes à sustentabilidade nas compras e no consumo público, são iniciativas indispensáveis à efetivação de um controle social em consonância com as demandas socioambientais.

2.3 Obstáculos e oportunidades à efetivação da sustentabilidade nas compras públicas

Depois de analisados os principais marcos internacionais e as normativas nacionais que se relacionam às compras públicas sustentáveis, as reformas pelas quais passou a Administração Pública Brasileira, a transparência e o controle social relacionados à questão ambiental, importa dar encerramento à pesquisa, traçando um breve panorama acerca dos desafios e oportunidades à efetivação da sustentabilidade nas compras da Administração Pública Federal.

Em se tratando de obstáculos à implantação e consolidação das compras públicas sustentáveis, o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal, MPOG (2011, p. 65-66) aduz que:

Os principais obstáculos incluem falta de conhecimento, ou de vontade política, ou ainda, de incentivos para estimular a mudança de comportamento.

As diferentes administrações reconhecem que é preciso desenvolver instrumentos novos e eficazes para estimular os cidadãos na mudança de comportamento de forma específica, especialmente porque muitos objetivos de proteção ao meio ambiente são difíceis de serem obtidos, como por exemplo, a redução das emissões de dióxido de carbono. Os instrumentos tradicionais ao alcance do governo para a promoção da sustentabilidade são aqueles de sanção das más condutas, o exercício do poder de polícia, por exemplo. Porém, poucos governantes se dão conta que podem, de forma pró-ativa, e positiva, estimular boas práticas no mercado, ao mesmo tempo em que atuam de forma responsável. A licitação sustentável é um exemplo desse tipo de prática construtiva.

Possivelmente o obstáculo mais significativo à efetivação de uma sistemática de compras e de consumo sustentável no setor público reside justamente num aspecto que não se encontra necessariamente determinado por normativas ou regulamentos. Trata-se de uma série de mudanças notadamente comportamentais a serem implementadas nos três principais atores sociais interessados, quais sejam: a Administração Pública, as empresas e a sociedade.

Primeiramente, a Administração Pública deve buscar a ampliação dos mecanismos de planejamento das compras públicas, de modo a reduzir desperdícios e gerar eficiência nas aquisições e no consumo, acabando com a cultura do “comprar por comprar”, típica de gestores que trabalham unicamente com previsões orçamentárias e financeiras e deixam de lado variáveis imprescindíveis, tais como: necessidades reais de compras, valor justo, nível ideal de estoques, durabilidade dos bens, descarte ou pós-uso, etc.

Além disso, a Administração Pública Federal, em vista de sua amplitude estrutural, ainda encontra grandes entraves à universalização normativa acerca da sustentabilidade, de modo que, apesar da crescente preocupação em regular o assunto, muitas das questões pontuais de natureza operacional ainda são regidas apenas por normativas ministeriais ou de órgãos setoriais, fato que acaba por restringir a aplicabilidade de critérios objetivos de preferência em produtos, obras e serviços de órgãos de estruturas diversas.

Outra questão importante levantada por Costa (2011, p. 18) diz respeito à tradicional e míope visão da vantajosidade das compras públicas relacionada unicamente a um menor desembolso de recursos:

A visão míope, de se considerar a vantajosidade apenas como menor desembolso de recursos financeiros pode estar relacionada a alguns fatores. A uma, o Brasil, não obstante o crescimento econômico dos últimos anos, sempre sofreu com a limitação de recursos e uma infinidade de necessidades a serem cobertas. Logo, quanto menor fosse o dispêndio de recursos, mais áreas poderiam ser atendidas. Assim, a busca pelo menor preço sempre foi visada pela Administração Pública quando das aquisições de bens e contratações de serviços. A duas, tradicionalmente, as licitações públicas sempre buscavam assegurar a isonomia entre licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para administração, o que na maioria dos casos,

era sinônimo de menor preço. Tal prática se consolidou rapidamente, principalmente quando foi instituída a modalidade Pregão pela Lei 10.520/2002 e seu uso se tornou obrigatório para aquisição de bens e serviços comuns conforme Decreto 5.450/2005.

Igualmente, desafio hercúleo da gestão federal em sede de compras e consumo público está justamente na construção de uma cultura de sustentabilidade junto aos seus servidores e colaboradores frente às restrições e ao preconceito que tipicamente surgem quando abordada tal temática.

Quanto às empresas, algo que se tem a mudar é a cultura consolidada de vender ou prestar serviços ao Poder Público por valores mais elevados que os praticados junto à iniciativa privada, com algum “jeitinho” de empregar materiais e insumos de reduzida qualidade. Nesse contexto, outra mudança que se demanda das empresas que participam de licitações públicas é o comprometimento em relação à proposta que, além de atender às especificações do instrumento convocatório, deve ser a mais adequada a parâmetros de sustentabilidade normalmente demandados pelo mercado consumidor.

Entretanto, o gargalo da busca pelo lucro a qualquer medida acaba demandando intervenção regulatória do Poder Público, geralmente por via normativa, impondo limites e padrões mínimos de qualidade a serem alcançados pelas empresas, seja no trato com o consumidor e, em especial, nas compras públicas que se pretendem sustentáveis.

Ademais, não se pode perder de vista os lobbies de grandes empresas e conglomerados que não estão abertos a mudanças, menos ainda a eventuais (re)arranjos de produção exigidos para produção e comercialização de produtos, obras e/ou serviços com agregado de sustentabilidade. Essas figuras detêm poderes significativos, inclusive no que se refere à capacidade de obstar ou ao menos de adiar a aprovação de normas ou a regulamentação plena de critérios de vão de encontro aos seus interesses.

Com relação à sociedade, ainda se sobressai um marcante distanciamento das discussões de relevância pública incluindo aquelas relativas ao meio ambiente. Conforme Silva e Francischett (2012, p. 22):

Para haver interrelação entre meio natural e o social, será de grande relevância que haja educação e/ou reeducação da sociedade além de uma interação social voltada as questões ambientais, a qual não deve ser meramente econômica e sim de valores e importância entre teoria e a prática, pois continuar com a negação de que os seres humanos não fazem parte da natureza é um equívoco, pois, é visível que a ação antrópica deixa remanescentes gravíssimos ao meio ambiente, como assoreamento, erosão, diminuição da fertilidade do solo, desmatamento, poluição hídrica, poluição do ar entre outros.

Entretanto, que pese os imperiosos obstáculos que se colocam diante da implementação de uma sistemática de compra e consumo público sustentável na Administração Pública Federal Brasileira, várias são as oportunidades que despontam para o Poder Público, as empresas e a sociedade em geral.

Conforme publicação do SEBRAE Mercados (2013, p. 1):

As compras públicas sustentáveis se apresentam como uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos. Essa prática permite atender as necessidades específicas dos consumidores finais através da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e para a sociedade.

Nessa esteira, os níveis de compras que incluem requisitos de sustentabilidade vêm crescendo significativa, entretanto ainda apresentam volume tímido em relação ao volume das aquisições federais. Segundo Meirelles (2012, p.1):

Foram adquiridos, de janeiro a novembro de 2012, aproximadamente R\$ 29,4 milhões em bens e serviços com critérios ambientais (200% mais que em 2010), e hoje já são mais de 750 itens cadastrados como sustentáveis no Sistema Federal de Catalogação de Material. Contudo, quando transportamos essa evolução para a base de cálculos, percebemos que existe ainda longo caminho a perseguir. O montante de compras públicas federais de produtos e serviços sustentáveis representa apenas 0,1% do total, o equivalente a R\$ 29,1 bilhões. Esse volume, ainda tímido, revela enorme potencial de oportunidades para os negócios verdes no curto prazo.

Além disso, as potencialidades das compras sustentáveis são incrementadas por meio da utilização de sistemas informatizados como: o Portal ComprasNet, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), a sistemática do Pregão Eletrônico, dentre outros. Tais sistemas além de garantir agilidade e confiabilidade nas transações, possibilitam a transparência no acesso às informações, permitindo maior participação da sociedade e dos organismos de controle no acompanhamento e fiscalização das licitações governamentais.

Através de uma participação mais ativa da sociedade, simplificam-se e aprimoram-se as formas de controle dos gastos públicos em todo Brasil garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos nas finalidades para as quais os mesmos foram aprovados, bem como o cumprimento de requisitos elementares de sustentabilidade econômica, social e ambiental.

De outro norte, não se deve imaginar que a mera disponibilização de informações socioambientais em meio virtual de acesso público, incutirá na consciência da população

brasileira o hábito de participar da gestão pública por meio do acompanhamento das ações governamentais. Faz-se necessário, antes de mais nada, otimizar a elaboração de informações claras e fidedignas, induzindo o exercício do controle por parte da sociedade civil e do segmento empresarial diretamente envolvido.

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal (MPOG, 2011, p. 66-67), enumera alguns dos pontos mais relevantes a serem considerados nas aquisições governamentais, ressaltando as oportunidades potencialmente geradas:

A melhor relação custo – benefício: as autoridades públicas devem garantir a seus cidadãos a eficiência nas despesas de seus recursos financeiros. Porém, essa análise não significa apenas preços mais baixos (ou menor preço na hora do desembolso), e sim os fatores qualitativos e critérios de qualidade, inclusive ambientais, ou seja, o benefício ao longo da vida útil do produto ou serviço adquirido.

Uma contratação justa e isonômica: as autoridades públicas não podem restringir o acesso de empresas ou pessoas a participar no mercado, e devem garantir aos ofertantes o mesmo tratamento e o mesmo acesso às informações.

Transparência: as compras públicas sustentáveis devem seguir procedimentos de contratação e aquisição claros, objetivos e devidamente justificados.

Portanto, o que poderia ser considerado como restrição, na verdade garante a igualdade de condições no mercado e consiste oportunidade para a realização de compras responsáveis e sustentáveis, certamente.

Por fim, as empresas devem utilizar as novas exigências das licitações públicas como vantagem competitiva, superando a visão imediativista de lucro. Essa possibilidade vai além do mero discurso retórico, consubstanciando verdadeira exigência para a manutenção das empresas num mercado cada vez mais exigente e com grande poderio financeiro, qual seja a Administração Pública Federal.

CONCLUSÃO

A Administração Pública, ao desempenhar suas atribuições, necessita de um sistema estruturado de compras, com vistas a acompanhar o atingimento de seus objetivos por meio da utilização racional e consciente do seu orçamento e patrimônio.

No presente trabalho, efetivou-se um estudo sistematizado da legislação e da doutrina, possibilitando o conhecimento das origens, do processo evolutivo e das tendências para a adoção e disseminação de normas a respeito das compras públicas realizadas pela Administração Pública Federal objetivando a sustentabilidade.

Inicialmente foram abordadas as bases normativas da sustentabilidade nas compras públicas, partindo de uma análise da problemática socioambiental no sistema normativo internacional, para, posteriormente, fazer uma breve exposição das compras governamentais, no âmbito das reformas na Administração Pública Brasileira efetivadas em 1936, 1967 e 1995.

Nesse contexto, as reformas constituíram verdadeiro reflexo dos ideais político-administrativos dominantes em cada momento da história recente, influenciando significativamente e de forma determinante a sistemática das compras públicas.

Quando da reforma administrativa de 1936, o que se buscava era uma organização notadamente burocrática em substituição a um modelo patrimonialista que há séculos imperava no Brasil e carregava consigo o nepotismo, o empreguismo e a ineficiência crônica.

Naquele momento, a legislação sobre compras públicas foi organizada de modo a estar completamente voltada aos procedimentos, enfatizando a centralização de funções e o controle prévio, buscando, assim, reduzir a margem de discricionariedade dos servidores e tentando por fim a um sem fim de incorreções, desvios e má verbação de bens e recursos públicos em prol de interesses particulares.

Posteriormente, com a Reforma Administrativa de 1967, iniciou-se uma tentativa de descentralização das atividades do Poder Público de maneira a tornar mais eficiente os procedimentos lentos e burocráticos que então eram a regra. Ora, percebeu-se que a adoção “aos atropelos” de uma metodologia burocracia desviou dos rumos programados e tornou o serviço público ainda mais moroso e ineficiente.

A edição do Decreto-Lei nº 200/67 é tida como um marco da mudança administrativa em prol do gerencialismo, utilizando-se da Administração Indireta para liberar os entes políticos para suas atividades-fim. Em que pese os poucos resultados obtidos em sede de desburocratização, merece destaque as iniciativas de adoção de controles posteriores e de

análise de resultados, em substituição aos arcaicos e obsoletos mecanismos de controle prévio.

Até então, não se vislumbravam maiores projetos relacionados à sustentabilidade e à preservação ambiental nas compras e no consumo públicos. Quando muito medidas legais isoladas para garantia de idoneidade moral e capacidade econômica para contratação com a Administração Pública.

Foi com o advento da Reforma Gerencial de 1995 que a eficiência nas compras públicas passou a ser uma busca dos gestores públicos, inclusive com a questão da sustentabilidade, tendo como referencial a própria Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da nova Carta Constitucional, e num contexto de abertura política e de substituição do regime da ditadura militar pelo presidencialismo republicano, a questão da liberdade de informação, da transparência e o incipiente controle social foram encontrando terreno fértil para seu pleno desenvolvimento.

Os substratos normativos foram sendo progressivamente ampliados e a legislação acompanhando a evolução sócio-administrativa brasileira de modo a oferecer instrumentos que demonstram a preocupação do legislador em dotar o Estado de mecanismos cada vez mais abrangentes e aprimorados para realização de compras que respeitem critérios objetivos de sustentabilidade.

Com relação ao incremento na transparência pública e no acesso às informações ambientais, com a conseqüente ampliação do escopo de atuação dos mecanismos de controle social, constata-se que conhecer e participar da discussão, implementação e controle das questões atinentes à sustentabilidade nas compras e no consumo público são iniciativas indispensáveis à efetivação de um controle social em consonância com as demandas socioambientais.

Firme-se, ainda, que para a preservação dos direitos e garantias populares, no contexto de um Estado Democrático de Direito, todas as formas de exercício do controle fazem-se necessárias. Além disso, ressalte-se aqui a indispensável atuação do controle social ou popular, cujo exercício enseja o aprimoramento da Administração Pública, por meio de mecanismos menos burocratizados, mais eficientes e que passam a atuar como partes integrantes da vida da sociedade, com regras a serem satisfeitas e objetivos a serem alcançados de maneira compartilhada entre governo e cidadãos.

Portanto, sendo o controle social uma ferramenta essencial à gestão das compras públicas, deverá ser exercido em todas as atividades e níveis da Administração, no sentido de procurar atingir as metas com o máximo de eficiência e eficácia e a fim de que os objetivos

organizacionais e as necessidades dos programas também sejam atendidos, bem como a resposta social e ambiental maximizada.

A edição de normas específicas, além de tratados e convenções internacionais consolidou a busca pela transparência e pela simplificação no acesso às informações públicas, tornando mais claros e objetivos os requisitos de sustentabilidade incluídos nas licitações. Para tanto, o Estado foi sendo dotado de mecanismos e organizando sistemas de informações úteis e apropriados à demanda interna e externa de natureza legal e gerencial.

Nesse sentido, não foi apenas o viés jurídico que foi sendo alterado, de modo a acompanhar apropriadamente a evolução sócio-política e administrativa brasileira. Vale citar a mudança no perfil de informações socioambientais, que deixou de ser unicamente quantitativa para valorizar a questão qualitativa e o caráter de gerencial daquilo que se torna público.

Sendo assim, urge uma mudança global na visão socioambiental como forma de combate à verticalização exacerbada no planejamento público e ao ainda marcante insulamento das decisões gerenciais na alta cúpula, inviabilizando justamente a participação dos segmentos operacionais nos quais as mudanças brotam e se disseminam, sob pena de significativo esvaziamento da legislação em vigor e o insucesso no atingimento dos objetivos programados.

Cabe ressaltar que, inobstante os obstáculos que se põem diante da efetiva implantação de uma sistemática de compras sustentáveis na Administração Pública Federal Brasileira, várias são as potencialidades a serem exploradas nesse campo da gestão governamental, seja pelos próprios administradores, pelas empresas e mesmo pela sociedade.

É necessário o conhecimento dessa evolução pela qual o Estado Brasileiro foi passando, para se constatar que a recente promulgação da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que empreendeu diversas mudanças significativas na Lei nº 8.666/93, dentre as quais merece destaque a efetivada no caput de seu artigo 3º, que passou a contemplar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação pública, não pode ser considerada como marco isolado da ruptura com uma cultura de irresponsabilidade e falta de consciência ambiental na Administração Pública Federal Brasileira.

Inobstante tamanho aprimoramento normativo, a mudança de paradigma no que atine às compras públicas sustentáveis são movimentos sistêmicos na direção da consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, mas não são as únicas medidas a serem implementadas. Nesse caminho, ainda é notório o abismo cultural que segrega a esmagadora

parcela da população brasileira de uma participação efetiva nas decisões da administração pública, seja no planejamento ou no acompanhamento destas.

Como medida de superação à ainda marcante dificuldade de se mobilizar a sociedade civil em prol de assuntos de interesse público - dentre os quais se destacam as questões ambientais, sociais e econômicas - a maior participação de entidades do terceiro setor é medida imprescindível para que, tanto o regramento quanto o comportamento do setor público sobre as compras e o consumo, esteja adequado às reais necessidades da própria administração pública, sem perder de vista os anseios e demandas populares.

Diante desse cenário, é possível concluir pela existência de um vasto arcabouço normativo apto a embasar a legalidade e a pertinência das compras públicas sustentáveis em nível nacional e federal, de modo que, cabe aos gestores públicos, aos empresários e à sociedade civil, cada qual em sua esfera de atuação e em regime de colaboração mútua, alicerçar uma cultura de sustentabilidade que vá além da simples retórica formalista.

Para tanto, esse processo de institucionalização das compras públicas sustentáveis deve ser pensado de forma sistêmica, até mesmo porque a atual forma de construir medidas socioambientais ainda encontra severas restrições justamente pela falta de participação ativa e conjunta dos atores sociais diretamente influenciados.

Como tema que desponta para futuras pesquisas, assume cada vez maior papel nas discussões públicas a estruturação de redes de controle governamental, que envolvam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, entidades representativas da sociedade civil e organizações do Terceiro Setor, permitindo a efetiva institucionalização da sustentabilidade no cotidiano da Administração Pública e no dia a dia da população brasileira.

Por derradeiro, haja vista a existência de um número significativo de órgãos e entes públicos que vêm adotando práticas de sustentabilidade, relevantes estudos de caso podem ser realizados, analisando, dentre outras questões: os resultados globais, níveis de aderência e eficiência dos programas de incentivo à sustentabilidade ambiental, social, econômica e trabalhista em casos específicos da Administração Pública Federal.

Faz-se necessário desenvolver, de maneira intensiva, inserindo dentro do ambiente escolar básico, políticas públicas na área de sustentabilidade, meio ambiente e de sensibilização aos assuntos afeitos à área pública. A população passará então a ser figura mais ativa nas políticas públicas e nas decisões de governo. Com isso, importante passo pode ser dado rumo a uma maior participação popular e, conseqüentemente, a uma governança pública que esteja em consonância com os verdadeiros anseios sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda., SANTANA, Jair Eduardo. As alterações da lei geral de licitações pela lei n. 12.349, de 2010: novos paradigmas, princípios e desafios. In: **Boletim Governet de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 72, abril/2011.

ARAÚJO, L.E.B., TYBUSCH, J.S., ARAÚJO, T.L.R. Meio ambiente e direitos humanos: percepções sobre desenvolvimento, sustentabilidade e economia ambiental. In: **Família, cidadania e novos direitos**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2013. p.165-199.

BETIOL, L.C. et al. **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva** São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012. Disponível em: <http://www.gvces.com.br/arquivos/130/CompraSust_web_dupla.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 7 nov. 2013.

_____. **Decreto 15.783, de 8 de novembro de 1922** - Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D15783.htm>. Acesso em 7 nov. 2013.

_____. **Decreto 19.512, de 20 de dezembro de 1930**. Dispõe sobre a organização de uma comissão encarregada de estabelecer os padrões que serão adotados nos fornecimentos de materiais necessários à execução dos serviços do Governo Federal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=19512&tipo_norma=DEC&data=19301220&link=s>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto 19.587, de 14 de janeiro de 1931**. Centraliza as compras e os fornecimentos de artigos destinados à execução dos serviços federais. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=19587&tipo_norma=DEC&data=19310114&link=s>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto 2.783, de 17 de setembro de 1998**. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2783.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto 4.131, de 14 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4131.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.** Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.** Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7174.htm>. Acesso em: 6 nov. 2013.

_____. **Decreto 7.746 de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei 2.206, de 20 de maio de 1940.** Dispõe sobre serviços de material, reforma a Comissão Central de Compras e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2206&tipo_norma=DEL&data=19400520&link=s>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. **Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1986.** Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei 2.360, de 16 de setembro de 1987.** Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2360.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.** Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648compilada.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 7 nov. 2013.

_____. Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado. **Plano diretor da reforma do aparelho do Estado.** Brasília, MARE 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2013.

_____. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Os avanços da reforma na administração pública:** 1995-1998. Brasília: MARE, 1998. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/cadernosmare/caderno15.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2013.

BRESSER PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. In: **Revista do Serviço Público**, v. 47, n. 1, p. 7-40, 1996.

CADEMARTORI, L.H.U. Reforma da administração pública e globalização: a interligação entre os eventos. In: **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 56, p. 265-280, jan./jun. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 2ª Edição Revisada. Ed. Saraiva, São Paulo, 2008.

CASTRO, D. P. **Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público**: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, como suporte à governança corporativa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALCANTE, L.P.S. Interdisciplinaridade, complexidade e saber ambiental: breves considerações críticas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11873>. Acesso em: 2 dez 2013.

CONAMA. **Resolução nº 20, de 7 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=161>>. Acesso em: 7 dez. 2013 às 11:03.

_____. **Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002**. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/36_09102008030504.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública**: uma introdução à lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CGU, 2011.

COSTA, C.E.L. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo**. 2011. 56 f. Monografia (Especialização em Auditoria e Controle Governamental) – Instituto Serzedello Corrêa – ISC/TCU, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2435919.PDF>>. Acesso em: 7 out. 2013.

FERNANDES, C. C. C. **Política de compras e contratações**: trajetória e mudanças na administração pública federal brasileira. 2010. 268 f. Tese (Doutorado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/seges/EPPGG/producaoAcademica/Ciro_Campos_Christo_Fernandes_tese.pdf>. Acesso em: 16 out. 2013.

FIOCRUZ. Os males do amianto ao organismo. **Radis comunicação e saúde**. Rio de Janeiro, nov 2013. Disponível em: <<http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/conteudo/os-males-do-amianto-ao-organismo>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

IPEA. **Brasil em desenvolvimento 2011**: Estado, planejamento e políticas públicas. Vol. 2. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brasil_desenvolvimento2011_vol02.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2013.

KAFKA, F. **O processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KRISCHKE, P. J. **Ecologia, juventude e cultura política**: a cultura da juventude, a democratização e a ecologia nos países do Cone Sul. Florianópolis: Editora da UFSC, 2000.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 2. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

LEFF, E. **Pensar a complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

LAGO, A.A.C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006. Disponível em: <<http://www.jorgeamaro.com.br/0356.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2013.

LIMA JR. O. B. L. As reformas administrativas no Brasil: modelos, sucessos e fracassos. **Revista do Serviço Público**. Ano 49, n. 2, Abr-Jun/1998, p. 05-32. Disponível em: <http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2723>. Acesso em 20 nov. 2013.

LOURES, S. L., MIRANDA, M. P. S., OLIVEIRA, A.R.C. Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1705>>. Acesso em: 9 nov. 2013.

MANFIO, D. V. Manifestações no Brasil: uma reflexão sobre o meio ambiente. **Portal Pensamento Verde**, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/colunistas/manifestacoes-no-brasil-uma-reflexao-sobre-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

MEIRELLES, M. Compras públicas sustentáveis: revolução silenciosa e lenta. In: **CEBDS**, Rio de Janeiro, 21 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/compras-publicas-sustentaveis-revolucao-silenciosa-e-lenta>>. Acesso em: 9 out. 2013.

MENDEL, T. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009.

MMA. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 6 dez 2013.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. **Portaria nº 43, de 28 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a vedação ao Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos vinculados de utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto e dá outras providências. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Portaria-43-MMA-Amianto1.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. **Portaria nº 61, de 15 de maio de 2008**. Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Portaria-N%C2%BA-61-de-15-de-maio-de-2008.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

MONZONI, M., BIDERMAN, R., BETIOL, L.S. Compras públicas sustentáveis como incentivo à inovação e à produção sustentável. In: **Anais do IX Simpósio de Administração da Produção, Logística e Operações Especiais, São Paulo: FGV, 2006**. Disponível em: <http://www.gvces.com.br/arquivos/216/compras_publicas_sustentaveis.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

MPOG. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de Janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

_____. **Portaria do MPOG - SLTI/MP nº 02, de 16 de março 2010**. Dispõe sobre as especificações padrão de bens de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Legislacao/Portaria_Normativa/101013_port_norm_5.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

NASCIMENTO, E.R. **Gestão Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETO, D.F.M. **Administração pública gerencial**. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v.2, n. 4, jul./dez. 1998.

OIT. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930**. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2013.

____. **Convenção nº 87, de 09 de julho de 1948**. Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_oit_87_dir_sindical.htm>. Acesso em: 13 jul. 2013.

____. **Convenção nº 100, de 29 de junho de 1951**. Convenção relativa à igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina em trabalho de valor igual. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/pd-conv-oit-100.html>. Acesso em: 06 dez. 2013.

____. **Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957**. Convenção relativa à abolição do trabalho forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2013.

____. **Convenção nº 111, de 25 de junho de 1958**. Convenção sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão. Disponível em: <<http://www.igdh.org/Convencao%20n%20111%20da%20oit%20sobre%20a%20discriminacao%20em%20matéria%20de%20emprego%20e%20profissao.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

____. **Convenção nº 138, de 06 de junho de 1973**. Convenção sobre idade mínima para admissão em emprego. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv138.php>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

OLIVEIRA, C., BESSA, F.B.N. **Estatuto da cidade e desenvolvimento sustentável: necessidade de plano diretor para os municípios com menos de vinte mil habitantes**. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA – Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/fabiane_bueno_lopes_netto_bessa.pdf>. Acesso em: 3 set. 2013.

ONU. **Relatório de Brundtland, de 1987.** Disponível em: <<http://www.marcouniversal.com.br/upload/RELATORIOBRUNDTLAND.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Declaração de Estocolmo, sobre o meio ambiente humano, de junho de 1972.** Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, de junho de 1992.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, de junho de 1992.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica, de junho de 1992.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2013.

_____. **Declaração da Conferência Rio+20.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20>>. Acesso em: 6 dez. 2013.

PIOLI, M.S.B. et al. Estatuto da cidade - o desenvolvimento urbano e o direito à habitação. In: **Congresso Interamericano de Ingeniería Sanitaria y Ambiental**, Cancún, México, out. 2002. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/mexico26/viii-045.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2013.

RABELO, F. L. O DASP e o combate à ineficiência nos serviços públicos: a atuação de uma elite técnica na formação do funcionalismo público no estado novo (1937-1945). **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Vol. 3, n. 6, dez/2011. Disponível em: <http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.ODASPeocombateaineficiencianosservicospublicos.pdf>. Acesso em: 11 set. 2013.

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. A nova Lei nº 8.666/93. A Lei nº 12.349/10 e a indução de políticas públicas para promover o desenvolvimento nacional sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2813, 15 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18687>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

SANTOS, L. A. **Reforma administrativa no contexto da democracia**. Brasília: DIAP/Arko Advice Ed., 1997.

SANTOS, F. V. A legalidade das compras públicas sustentáveis. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2774, 4 fev. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18421>>. Acesso em: 8 dez. 2013.

SEBRAE MERCADOS. **Compras públicas sustentáveis: oportunidade nos negócios com o governo**. São Paulo: SEBRAE, 2013. Disponível em: <<http://www.sebraemercados.com.br/?p=21661>>. Acesso em: 6 nov.2013.

SILVA, I.O.R.; FRANCISCHETT, M.N. A relação sociedade–natureza e alguns aspectos sobre planejamento e gestão ambiental no Brasil. In: **Geographos**, 2012. Disponível em: <<http://web.ua.es/es/revista-geographos-giecryal/documentos/sociedad-naturaleza.pdf?noCache=1330087864628>>. Acesso em: 4 set. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995

WARLICH, Beatriz. A reforma administrativa no Brasil: experiência anterior, situação atual e perspectivas. Uma apreciação geral. In: **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, nº1, jan./mar de 1984.